



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: 204606 / 2019

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 53036 de 6/11/2019
☐ Boletim de Ocorrência nº: de

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☐ SIM ☒ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

☐ FEAM ☒ IGAM ☐ IEF ☐ SGRAI ☐ SUCFIS ☐ PMMG

Local: Belo Horizonte

Dia: 14 / 11 / 2019 Hora: 10:00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

☐ CPF: ☒ CNPJ:

18.663.401/0001-97

☐ Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Nº. / Lote:

Complemento:

Bairro/Logradouro:

Município:

UF

CEP: 37800-000

Cx Postal:

Fone: (35) 3551 5700

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

☐ CPF: ☐ CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

☐ CPF: ☐ CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

4) Utilizar barragens, em cascata, nas coordenadas 521°18'51" / W 46°42'43" e 521°18'56" / W 46°42'51", sem outorga - a soma dos volumes acumulados ultrapassa 5000m³.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

☒ WGS ☐ SIRGAS 2000

Latitude:

Grau 21 Min 13 Seg 51

Longitude:

Grau 46 Min 42 Seg 43

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

112

II

208

47323/18

13199/99

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

☐ Genérica ☐ Específica ☒ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

☐ Acréscimo ☐ Redução

Valor Total

1

P

☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária

717,36

717,36

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas:

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

1) Procurar o órgão ambiental para a devida regularização.

13. Depositário

Nome Completo:

☐ CPF:

☐ CNPJ:

☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Rômulo Vidal de Carvalho

1253132-3

Colares

Prefeitura Municipal Guaxupé



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº **53036** /20**19** Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [] IEF 03 ☒ IGAM Hora: **16:00** Dia: **06** Mês: **11** Ano: **2019**

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH ☒ Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: ☒ Outorga ☒ Outros

5. Identificação
01. Atividade: **Barramento em curso d'água** 02. Código 03. Classe 04. Porte
05. Processo nº. 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
08. [] Nome do Fiscalizado: **Prefeitura Municipal de Guaxupé** 09. [] CPF 10. ☒ CNPJ: **18.663.401/0001-97**
11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: **Av. Conde Ribeiro do Valle** 20. Nº. / KM: **68** 21. Complemento: **-**
22. Bairro/Logradouro: **Centro** 22. Município: **Guaxupé** 24. UF: **MG**
25. CEP: **37.800-000** 26. Cx Postal 27. Fone: **3535515700** 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: **Rua Camarões e Rua Gaivota esquina de Rua Espírito F da Silva**
02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: **Jardim Carminda**
05. Município 06. CEP 07. Fone
08. Referência do local

6. Local da Fiscalização
Geográficas DATUM: **WGS84**
[] SAD 69
[] Córrego Alegre
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)
Latitude: Grau 21 Minuto 38 Segundo 51 Longitude: Grau 46 Minuto 42 Segundo 48

10. Croqui de acesso
AI (208)

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado

Em fiscalização de rotina com foco em regularização de barragem foi feita vistoria nos barramentos em cascata situados no endereço citado na página de rosto e foi constatado ou informado:

• barramento 1 → feito de terra, curso d'água não informado com 30 metros aproximado de crista com 07 metros de largura. Possui borda livre em torno de 1,20 metros de altura; - O talude a montante tem 4 metros e possui árvores em crescimento, formigueiro. - O talude a jusante tem 8 metros e possui árvores grandes próximas à ombreira esquerda e ao longo do talude. Foi verificada presença de gado no entorno do barramento. O vertedouro está localizado no lado da ombreira direita. - não foi possível definir sua profundidade. Possui volume menor que 5000 m³. A crista está localizada nas coordenadas S21°18'51"/W46°42'43".

• barramento 2 → feito em terra com a crista em asfalto correspondendo à rua, tem aproximadamente 30 metros de comprimento e 07 metros de largura aproximado, possui extravasor em caixa de cimento com duas válvulas de 40 cm de diâmetro cada e fica do lado esquerdo do barramento, e possui também um extravasor auxiliar de cheia ao lado. Possui borda livre de aproximadamente 1,20 metros, sua profundidade não foi possível definir; - no talude a montante tem aproximadamente 4 metros com presença de capim, braquiária e arbustos, formigueiro, canal de água pluvial transversal bem no meio. - no talude de jusante com aproximadamente 5 metros existe a presença de formigueiro, árvores e arbustos, campo de futebol logo em frente; - foi observado a presença de árvores na ombreira direita e ombreira esquerda; infiltração de água nos lados do canal do vertedouro localizado no talude de jusante; - segundo informações foram feitas antes de 2000, os dois barramentos estão em cascata. coordenadas do segundo barramento S21°18'56"/W46°42'51", são de responsabilidade da Prefeitura de Guaxupé. Cadastrar os barramentos até 30/11/2019 (portaria 03/2019 - 16417).

01. Servidor (Nome legível)

Romário Vidal de Carvalho

MASP

1253332-3

Assinatura

Órgão [] SEMAD

[] FEAM

[] IEF

[X] IGAM

02. Servidor (Nome legível)

Sergio Alberto Souza de Morais

MASP

1147861-7

Assinatura

Órgão [] SEMAD

[] FEAM

[] IEF

[X] IGAM

03. Servidor (Nome legível)

Thiago Mamata Michaelson

MASP

1482383-2

Assinatura

Órgão [] SEMAD

[] FEAM

[] IEF

[X] IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)

Prefeitura Municipal de Guaxupé

Função / Vínculo com o Empreendimento

Assinatura

7/11/2019



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Mineiro de Gestão das Águas
Núcleo de Autos de Infração - IGAM

Ofício IGAM/NAI nº. 373/2019

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2019.

Ao representante legal de
Prefeitura Municipal de Guaxupé
Av. Conde Ribeiro do Vale, n. 68, Centro
CEP: 37800-000 - Guaxupé/MG

Assunto: Encaminhamento de Auto de Infração e Documento (s) de Arrecadação Estadual – DAEs.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos que na fiscalização realizada verificou-se a inobservância da Legislação Ambiental vigente, conforme o(s) Auto(s) de Infração nº 204606/2019 encaminhado(s) em anexo.

Caso tenha interesse, o(a) Senhor(a) dispõe do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desse ofício, para apresentar defesa escrita, nos termos dos arts. 58, 59, 60 e 72 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, endereçada ao(à):

Núcleo de Auto de Infração do Igam.

Cidade Administrativa - Rodovia Papa Paulo II, número 4143. Serra Verde
- Edifício Minas. 1º andar. CEP: 31.630-900 - Belo Horizonte/MG

Caso o(a) Senhor(a) não tenha interesse em apresentar defesa administrativa, estamos encaminhando o Documento de Arrecadação Estadual-DAE para que seja pago o valor da multa imposta. O DAE deverá ser pago até a data de vencimento constante no próprio documento.

Informamos que o não pagamento do DAE ou a não apresentação de defesa administrativa no prazo acima citado ocasionará o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa ou protesto.

DESDE JÁ INFORMAMOS QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL A ESTA UNIDADE ADMINISTRATIVA

Para maiores informações gentileza entrar em contato pelo telefone (31) 3915-1281 ou via e-mail: thayna.campos@meioambiente.mg.gov.br.

Atenciosamente,



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME
Município de Guaxupe

ENDEREÇO
Rua Norberto Ribeiro do Vale, 36

MUNICÍPIO
GUAXUPE

UF
MG

TELEFONE

DATA DE VALIDADE
27/12/2019

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCR. ESTADUAL 4 - CTE
2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPI 6 - RENAVAM

TIPO
3

NUMERO DE IDENTIFICAÇÃO
18.663.401/0001-97

CODIGO MUNICIPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NAO INSCRITO)

MES/ANO DE REFERENCIA
2019

Nº DOCUMENTO
6000455958398

HISTÓRICO

Auto de Infração Nº 204606- Série 2019, processo número : 684911/19
DAE 01/01
Valor do DAE : 2.577,62
Valor do Juros : 0,00
Valor da Multa : 0,00
Valor da taxa : 0,00
Valor Final TOTAL : 2.577,62

Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha digitável do código de barras: 85610000025 1 77620213191 3 22712600045 3 59583980224 5

AUTENTICAÇÃO

TOTAL R\$ 2.577,62

MOD. 06/01/11

85610000025 1 77620213191 3 22712600045 3 59583980224 5



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME
Município de Guaxupe

ENDEREÇO
Rua Norberto Ribeiro do Vale, 36

MUNICÍPIO
GUAXUPE

UF
MG

TELEFONE

DATA DE VALIDADE
27/12/2019

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCR. ESTADUAL 4 - CTE
2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPI 6 - RENAVAM

TIPO
3

NUMERO DE IDENTIFICAÇÃO
18.663.401/0001-97

CODIGO MUNICIPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NAO INSCRITO)

NUMERO DO DAE
6000455958398

VALOR R\$

ACRESCIMOS R\$

JUROS R\$

TOTAL R\$ 2.577,62

MOD. 06/01/11



CARTA COMERCIAL - REGISTRADO - DATA: 27/11/2019

SETOR: IGAM

ÓRGÃO: NAI

RESPONSÁVEL Thamilly Julia Duarte de Barros RAMAL: 51946

Nº

ETIQUETA DE REGISTRO

ORDEM

Ao representante legal de

Prefeitura Municipal de Guaxupé

Av. Conde Ribeiro do Vale, n. 68, Centro

CEP: 37800-000 - Guaxupé/MG

Ofício IGAM/NAI nº. 373/2019

CEP

JU 49771927 0 BR

01

Processo Sei: 2240.01.0001480/2018-30

37800-000

Maria A. SANTANA
Mestre de Sala: 05003
Protocolo CAING

JU497719270BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
02/12/2019 18:03 Guaxupe / MG

02/12/2019
18:03
Guaxupe / MG

Objeto entregue ao destinatário

02/12/2019
12:58
Guaxupe / MG

Objeto saiu para entrega ao destinatário

29/11/2019
11:10
BELO HORIZONTE / MG

Objeto postado



**AO DIRETOR DE AUTO DE INFRAÇÃO DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS
ÁGUAS – IGAM.**

Ref. Auto de Infração 204606/2019

Processo nº 684911/19

O MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.663.401/0001-97, com endereço na Av. Conde Ribeiro do Valle, 68 – Centro – Guaxupé/MG – CEP 37.800-000, neste ato representado pelo Prefeito Jarbas Corrêa Filho, brasileiro, casado, portador do RG nº M-8.703.363 SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 499.016.996-49, residente e domiciliado na cidade de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, vem apresentar sua DEFESA em relação aos fatos imputados no auto de infração em epígrafe, nos termos que se seguem:

Em tom sucinto, cumpre relatar que o Município de Guaxupé, ora autuado, recebeu a visita dos fiscais do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, em 6/11/2019, ocasião em que foi realizada vistoria lavrado o auto de infração por suposta infração à legislação estadual.

Segundo informaram os fiscais, o autuado seria o responsável pela utilização de duas barragens em cascata sem a devida outorga, razão pela qual foi lavrada uma multa no valor de R\$ 2.577,62 (dois mil quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), equivalente a 717,36 UFEMG.

Todavia, conforme será alhures comprovado, os fundamentos que ensejaram na lavratura do auto encontram-se totalmente divorciados da realidade dos fatos e das diretrizes jurídicas que norteiam a matéria ambiental.

Cumprе esclarecer, prefacialmente, que nas coordenadas indicadas não existem barragens em cascata, mas sim dois tanques escavados construídos entre 1989 e 1992.



Nota-se pela leitura do relatório do auto de fiscalização nº 53036/2019, assinado pelos fiscais, que não há menção a qualquer curso de água estancado, que seria característica indispensável para identificação de barramentos.

Segundo consta do Manual de Outorga de Água do Igam, pág. 68, barramento em cascata“ consiste em obra hidráulica que conjuga dois ou mais barramentos em série **em um curso de água**, com a finalidade de ampliar a capacidade de acumulação e evitar a necessidade da formação de um único reservatório que inunde extensa área. “

Em verdade, no local há uma nascente cuja água ficava depositada no próprio terreno, dando origem a um grande brejo.

Acredita-se que governo municipal, à época, tenha optado por construir tais tanques para a utilização dos munícipes que utilizam a pesca como atividade de lazer bem como para a realização da drenagem pluvial dos bairros limítrofes (rede de drenagem comprovada pelas fotografias em anexo).

E esta é a destinação das áreas desde então: tanques/açudes artificiais, e não barragens em cascata, como querem fazer crer os fiscais.

Nas palavras do relatório assinado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente e da Diretora da Divisão de meio ambiente, anexo:

“Informamos que na parte superior dos tanques existe uma nascente, porém esta não tem vazão suficiente para gerar curso hídrico, sendo que a mesma se esparrama na área superior aos tanques formando assim um brejo. Ainda os referidos açudes estão separados a uma distância de aproximadamente 75 metros e não apresentam ligação com curso d’água, estando o Córrego Fundo (curso hídrico mais próximo) a 395 metros do tanque 2 e a 495 metros do tanque 1. Vale ressaltar que a drenagem na região está ligada aos açudes sendo a principal fonte de abastecimento dos mesmos.”

Conclui-se, portanto, pela inconsistência do auto de infração, uma vez que as



responsabilidades apontadas não coadunam com a realidade dos fatos.

Ademais, o auto de infração embasa o suposto ilícito no código 208 do Anexo II do Decreto 47.383/2018.

Código da infração	208
Descrição da infração	Construir ou utilizar barragens, sem a respectiva outorga ou em desconformidade com a mesma.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Ora, sua construção remonta ao ano de 1989 a 1992, quando a Lei 13.199/99 estava longe de ser publicada e muito menos o Decreto retrocitado.

Aplicar-se-á, portanto, o princípio *tempus regit actum*, corolário que afasta a pretensão punitiva do caso em tela.

Cite-se os julgados infra:

EMENTA: **MULTA. CABIMENTO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. INAPLICABILIDADE. TAC FIRMADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O indeferimento da prova testemunhal pretendida pelo embargante não se revela como cerceamento do direito de defesa, por se tratar de prova desnecessária ao deslinde da controvérsia versada nos autos. 2. O Termo de Ajustamento de Conduta é título válido e eficaz, com força executiva atribuída por lei, nos termos do art. 784, XII, do CPC e do art. 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/85. 3. O descumprimento do compromisso, sem justa causa, o torna líquido, certo e exigível, autorizando o ajuizamento da execução pelo legitimado ativo, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em desfavor daquele que firmou o referido TAC. 4. **De acordo com o entendimento emanado pelo col. STJ, "em matéria ambiental, deve**



prevalecer o princípio tempus regit actum, de forma a não se admitir a aplicação das disposições do novo Código Florestal a fatos pretéritos, sob pena de retrocesso ambiental" (AgInt no REsp 1744609/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02/04/2019). Apelação Cível 1.0704.17.002747-5/001, Rel. Des. Armando Freire, publicado em 17/09/2019.

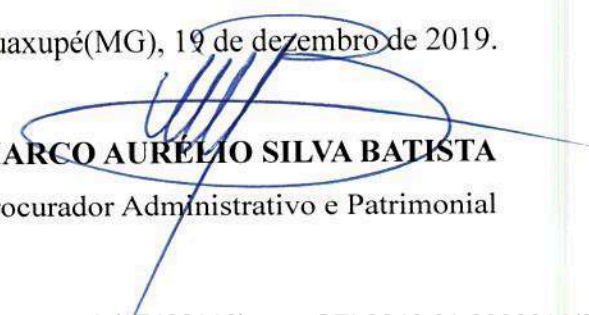
EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (IEF) - **MULTA AMBIENTAL** - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - RETROATIVIDADE BENIGNA - APLICABILIDADE. V.VEMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS. **MULTA AMBIENTAL**. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. **PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM**. - Em se tratando de infração administrativa **ambiental**, a lei aplicável é a vigente no momento da prática do ato, em face do princípio do **tempus regit actum**. Apelação Cível 1.0628.09.015244-6/001, Rel. Des. Audebert Delage, 29/11/2019,

Superada a questão da construção, também não há como afirmar que de alguma forma o ente público utiliza de tais tanques, afastando-se, portanto, a tipificação do ilícito.

Como já esclarecido, a situação está consolidada no Município de Guaxupé e há muitos anos não é realizada nenhuma intervenção por parte do autuado. O plantio de árvores, a limpeza, o cuidado dos reservatórios, entre outras atividades, são realizados pelos próprios moradores das imediações.

Destarte, com base nos fundamentos acima mencionados, O Município de Guaxupé requer o cancelamento do auto de infração e da multa aplicada, por ser questão da mais pura e lúdima Justiça.

Guaxupé(MG), 19 de dezembro de 2019.


MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA

Procurador Administrativo e Patrimonial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL /
SERVIÇO NOTARIAL DE GUAXUPÉ-MG

2º

Bel. Eloisa Helena Romeiro Marques
TABELIA

Bel. Francisco de Souza Marques
Fernanda Romeiro Marques
SUBSTITUTOS

Bel. Flávia Romeiro Marques
Silvana Aparecida Lucas Rosa
SUBSTITUTAS

Livro:110-P

Página:060

"PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ(EM) O MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ, NA FORMA ADIANTE:"-

SAIBAM todos quantos este público instrumento de Procuração virem que, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio do ano de 2019 (dois mil e dezenove) nesta Cidade de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, no 2º SERVIÇO NOTARIAL à Avenida Dr. João Carlos, nº 204, comparece(m) como Outorgante: **O MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ**, CNPJ 18.663.401/0001-97, com sede e endereço na Av. Conde Ribeiro do Valle, nº 68, centro, Guaxupé, CEP 37.800-000, Minas Gerais; neste ato represento pelo Prefeito a **JARBAS CORRÊA FILHO**, brasileiro, empresário, casado, CI RG MG-8.703.363 PC MG, CPF MF 499.016.996-49, residente e domiciliado na Rua Felipe José da Silva, nº 43, Jardim Nova Guaxupé, CEP 37.800-000, Guaxupé, Minas Gerais; que se identifica(m) como sendo o(a-s) próprio(a-s) nomeado(a-s) conforme o(s) documento(s) mencionado(s) que apresenta(m) como seu(s), diante do que, de cuja capacidade civil para este ato dou fé. Então, pelo(a-s) outorgante(s) me foi dito e declarado que, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia(m) e constitui(em) como bastante(s) procurador(a-es), a quem declara(m) conhecer, onde necessário for e com esta se apresentar(em) o(a-s) Sr(a-s). Outorgados: **LISIANE CRISTINA DURANTE**, CI RG M-8.341.972 SSP MG, OAB MG 92.257, CPF MF 027.292.486-50; **FELIPPE AUGUSTO FAVERO SIMÕES**, CI RG MG-17.468.559 PC MG, OAB MG 173.228, CPF MF 061.151.626-88, ambos solteiros; **DÉBORAH DE ANDRADE VASCONCELOS**, divorciada, CI RG 524401573 SSP SP, OAB SP 131.317, CPF MF 009.682.664-95; **MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA**, casado, CI RG MG-11.096.786 SSP MG, OAB MG 138.544, CPF MF 072.909.756-00, todos brasileiros, advogados, maiores e capazes, com endereço profissional na Av. Conde Ribeiro do Valle, 68, 2ªa, CEP 37.800-000, Guaxupé, Minas Gerais; com os mais amplos, gerais e especiais poderes para o foro em geral e da cláusula "AD JUDICIA" e "ET EXTRA", para representar o município outorgante em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, no limite extremo de suas atribuições e funções dos cargos públicos em exercício, em conjunto ou separadamente, para requerer, propor e/ou acompanhar em todos os seus termos, atos e incidentes **AÇÕES E/OU PEDIDO DE EXECUÇÃO FISCAL**, contra quem de direito; podendo promover quaisquer medidas preliminares, preventivas ou assecuratórias dos direitos e interesses do Município outorgante, para o que lhe confere os poderes contidos no artigo 105 e seguintes do C.P.C; variar de ações, bem como defende-lo nas contrarias, seguindo umas e outras até final decisão, interpor, impugnar, arrazoar, contra-arrazoar e acompanhar os incidentes e recursos legais, e, especialmente os poderes para contestar, embargar, confessar, recorrer, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber, dar quitação, juntar, desentranhar, retirar e recibar documentos, assinar e passar recibos, representar em audiência, praticar enfim todos os demais atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, e, substabelecer, com ou sem reservas de iguais, o que dará por bom firme e valioso. **FINALMENTE** - Declara(m), expressa e espontaneamente o(a-s) outorgante(s), sob as penas da lei, face ao provimento 260/2013-CGJ-TJ-MG(CNSNR-MG): a-) que a qualificação identificação estado civil (art. 162-VI)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Mineiro de Gestão das Águas
Núcleo de Autos de Infração - IGAM

RECEBIDO EM

02/12/2019

[Handwritten signature]

Ofício IGAM/NAI nº. 373/2019

Sec. Munic. Assuntos Jurídicos
Belo Horizonte, 27 de novembro de 2019.

Ao representante legal de
Prefeitura Municipal de Guaxupé
Av. Conde Ribeiro do Vale, n. 68, Centro
CEP: 37800-000 - Guaxupé/MG

Assunto: **Encaminhamento de Auto de Infração e Documento (s) de Arrecadação Estadual – DAEs.**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos que na fiscalização realizada verificou-se a inobservância da Legislação Ambiental vigente, conforme o(s) Auto(s) de Infração nº 204606/2019 encaminhado(s) em anexo.

Caso tenha interesse, o(a) Senhor(a) dispõe do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desse ofício, para apresentar defesa escrita, nos termos dos arts. 58, 59, 60 e 72 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, endereçada ao(à):

Núcleo de Auto de Infração do Igam.

Cidade Administrativa - Rodovia Papa Paulo II, número 4143. Serra Verde
- Edifício Minas. 1º andar. CEP: 31.630-900 - Belo Horizonte/MG

Caso o(a) Senhor(a) não tenha interesse em apresentar defesa administrativa, estamos encaminhando o Documento de Arrecadação Estadual-DAE para que seja pago o valor da multa imposta. O DAE deverá ser pago até a data de vencimento constante no próprio documento.

Informamos que o não pagamento do DAE ou a não apresentação de defesa administrativa no prazo acima citado ocasionará o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa ou protesto.

DESDE JÁ INFORMAMOS QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL A ESTA UNIDADE ADMINISTRATIVA

Para maiores informações gentileza entrar em contato pelo telefone (31) 3915-1281 ou via e-mail: thayna.campos@meioambiente.mg.gov.br.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Thayna Silva Campos, Analista**, em 27/11/2019, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9488614** e o código CRC **608408E2**.

Referência: Processo nº 2240.01.0001480/2018-30

SEI nº 9488614

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 53036 /2019 Folha 1/3

2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [] IEF 03 [X] IGAM Hora: 16:00 Dia: 06 Mês: 11 Ano: 2019

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [X] Outorga [X] Outros

5. Identificação
01. Atividade: Barramento em curso d'água 02. Código 03. Classe 04. Porte
05. Processo nº. 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
08. [] Nome do Fiscalizado 09. [] CPF 10. [X] CNPJ
Prefeitura Municipal de Guaxupé 18.663.401/0001-97
11. RG: 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia
Av. Conde Ribeiro do Valle 20. Nº. / KM 68 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro Centro 22. Município Guaxupé 24. UF MG
25. CEP 317.810-0100 26. Cx Postal 27. Fone: (35) 3151-5170 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.
Rua Canários e Rua Garvota esquina de Rua Espir F da St
02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
Jardim Primavera
05. Município 06. CER 07. Fone
08. Referência do local
Geográficas DATUM WGS 84
[] SAD 69
[] Córrego Alegre
Planas UTM FUSO 22 23 24
Latitude Grau 21 Minuto 18 Segundo 51
Longitude Grau 46 Minuto 42 Segundo 48
X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME
Município de Guaxupe

ENDEREÇO
Rua Norberto Ribeiro do Vale, 36

MUNICÍPIO
GUAXUPE

UF
MG

TELEFONE

DATA DE VALIDADE
27/12/2019

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCR. ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENAVAL

TIPO 3 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO 18.663.401/0001-97

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

MÊS/ANO DE REFERÊNCIA
2019

Nº DOCUMENTO
6000455958398

HISTÓRICO

Auto de Infração Nº 204606- Série 2019, processo número : 684911/19

DAE 01/01

Valor do DAE : 2.577,62

Valor do Juros : 0,00

Valor da Multa : 0,00

Valor da taxa : 0,00

Valor Final TOTAL : 2.577,62

Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha digitável do código de barras: 85610000025 1 77620213191 3 22712600045 3 59583980224 5

AUTENTICAÇÃO

TOTAL R\$ 2.577,62

MOD. 06.01.11

85610000025 1 77620213191 3 22712600045 3 59583980224 5



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME
Município de Guaxupe

ENDEREÇO
Rua Norberto Ribeiro do Vale, 36

MUNICÍPIO
GUAXUPE

UF
MG

TELEFONE

DATA DE VALIDADE
27/12/2019

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCR. ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENAVAL

TIPO 3 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO 18.663.401/0001-97

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

NÚMERO DO DAE
6000455958398

VALOR R\$

ACRESCIMOS R\$

JUROS R\$

TOTAL R\$ 2.577,62

MOD. 06.01.11



RELATÓRIO TÉCNICO AMBIENTAL

Ilma. Sra. Lisiane Durante

Secretária de Assuntos Jurídicos

Em atendimento a demanda gerada pelo Auto de Infração 204606/2019, o qual apontou a atividade “BARRAMENTO EM CURSO D’ÁGUA “ como objeto de infração, *essa divisão informa:*

Não foi realizado barramento de curso d’água no local, o que se tem são tanques escavados, conforme pode ser visto nas figuras que mostram o antes e depois da construção dos mesmos – tais imagens seguem em tamanhos maiores. Os açudes foram construídos na gestão 1989-1992.

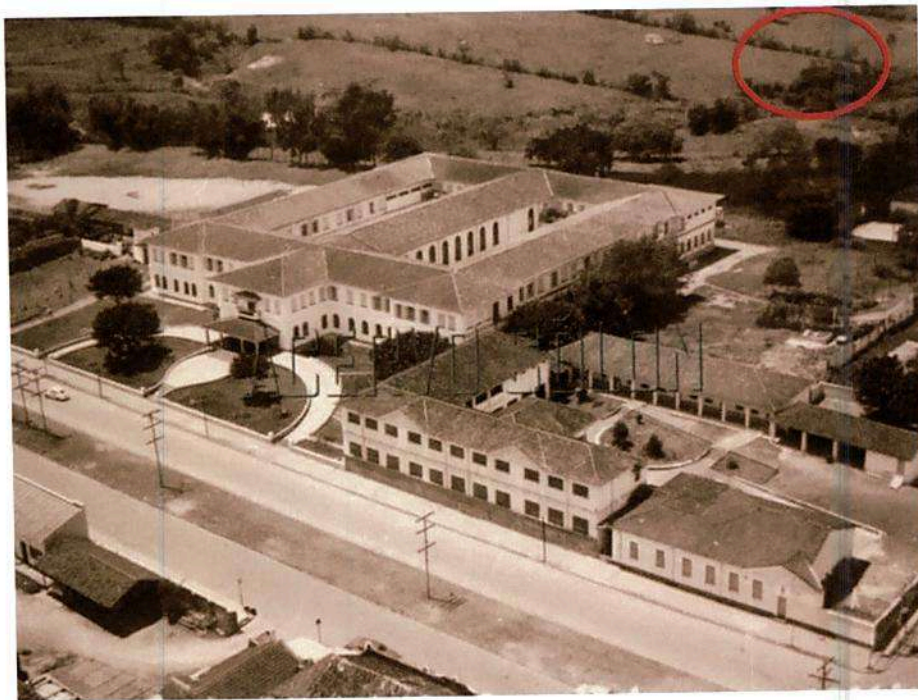


Imagem 01: Foto área tirada na década de 70 antes da existência dos açudes (Fonte: acervo Solon)

RECEBIDO EM

09 / 12 /

Sec. Munic. Assuntos Jurídicos

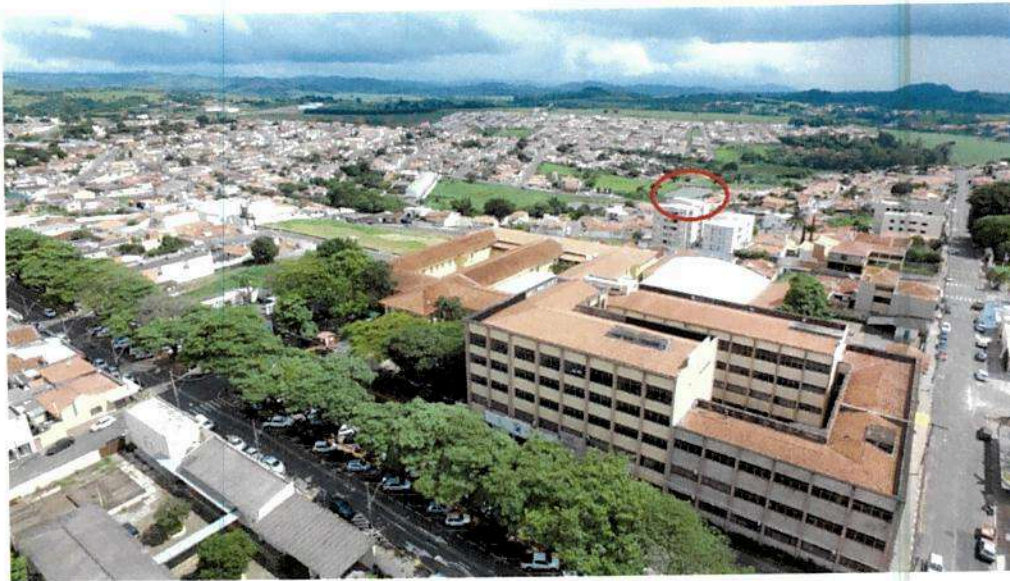


Imagem 02: Foto tirada em dezembro de 2019 após a existência dos açudes (Fonte: arquivo pessoal)

Para as fotos tentamos pegar o mesmo ângulo para comprovar a inexistência de curso hídrico no local.

Informamos que na parte superior dos tanques existe uma nascente, porém esta não tem vazão suficiente para gerar um curso hídrico, sendo que a mesma se esparrama na área superior aos tanques formando assim um brejo.

Ainda os referidos açudes estão separados a uma distância de aproximadamente 75 metros e não apresentam ligação com curso d'água, estando o Córrego Fundo (curso hídrico mais próximo) a 395 metros do tanque 2 e a 495 metros do tanque 1. Vale ressaltar que a drenagem da região está ligada aos açudes sendo a principal fonte de abastecimento dos mesmos.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

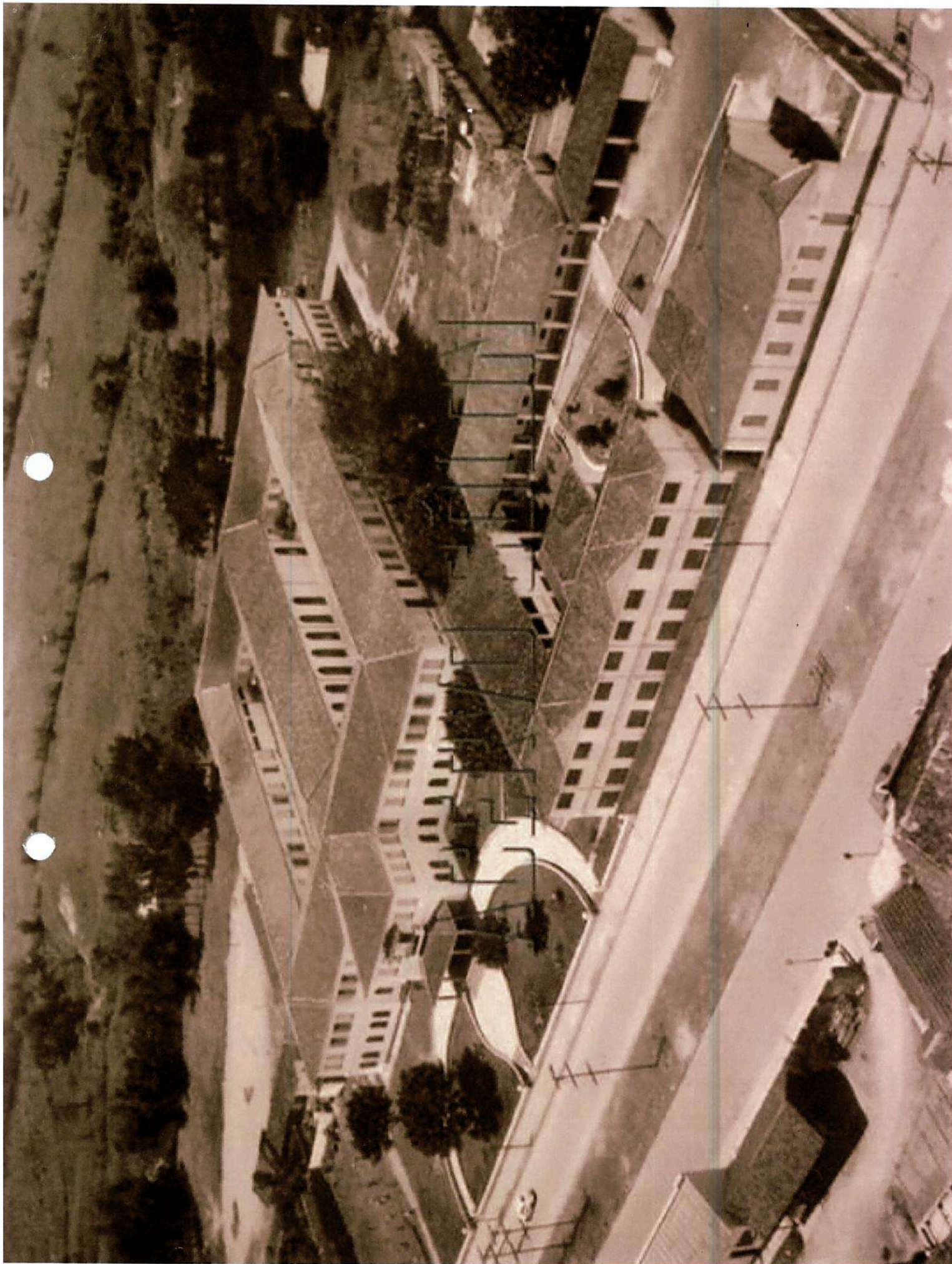
A Secretaria de Desenvolvimento e Meio Ambiente se coloca a disposição para eventuais dúvidas.

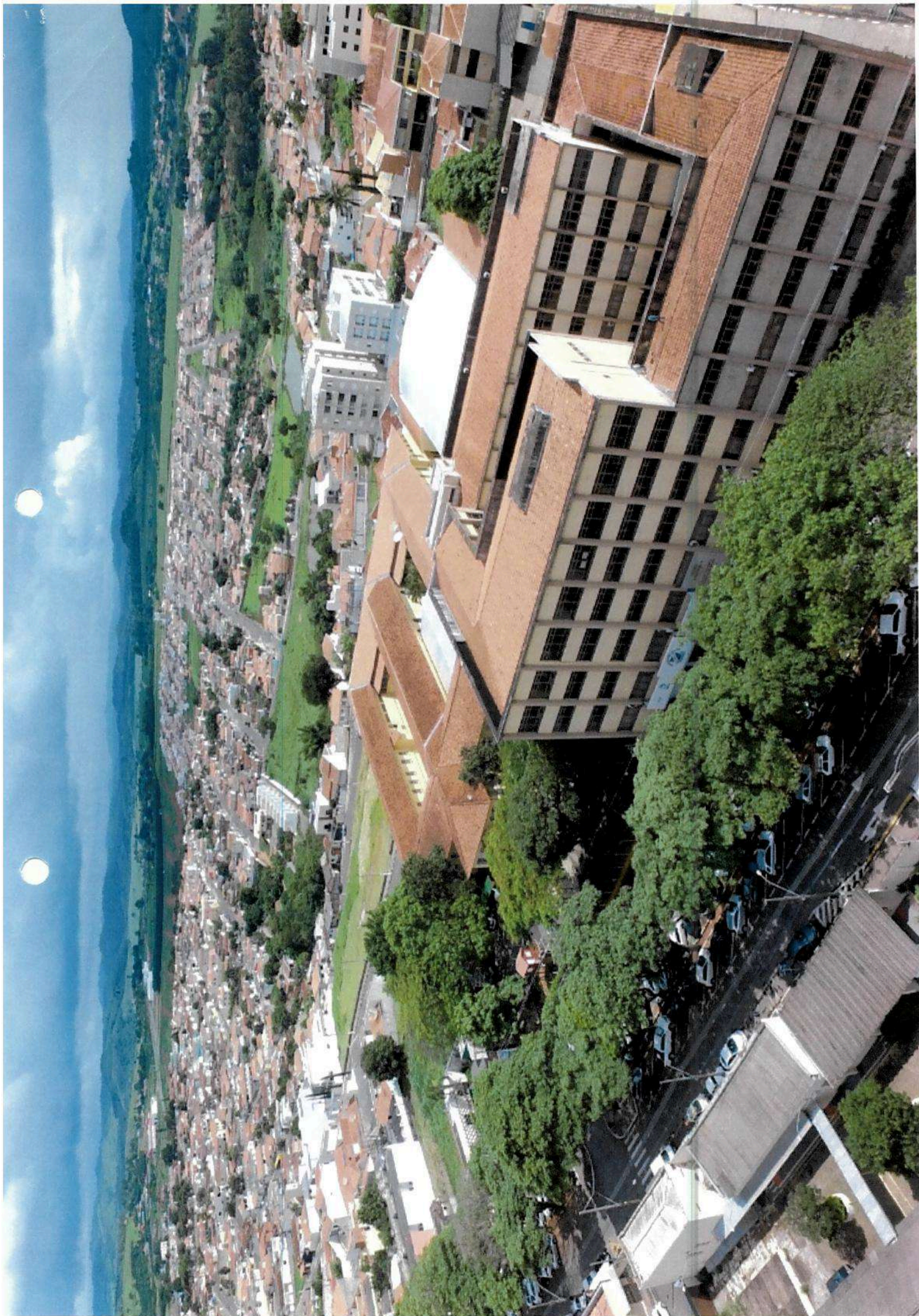


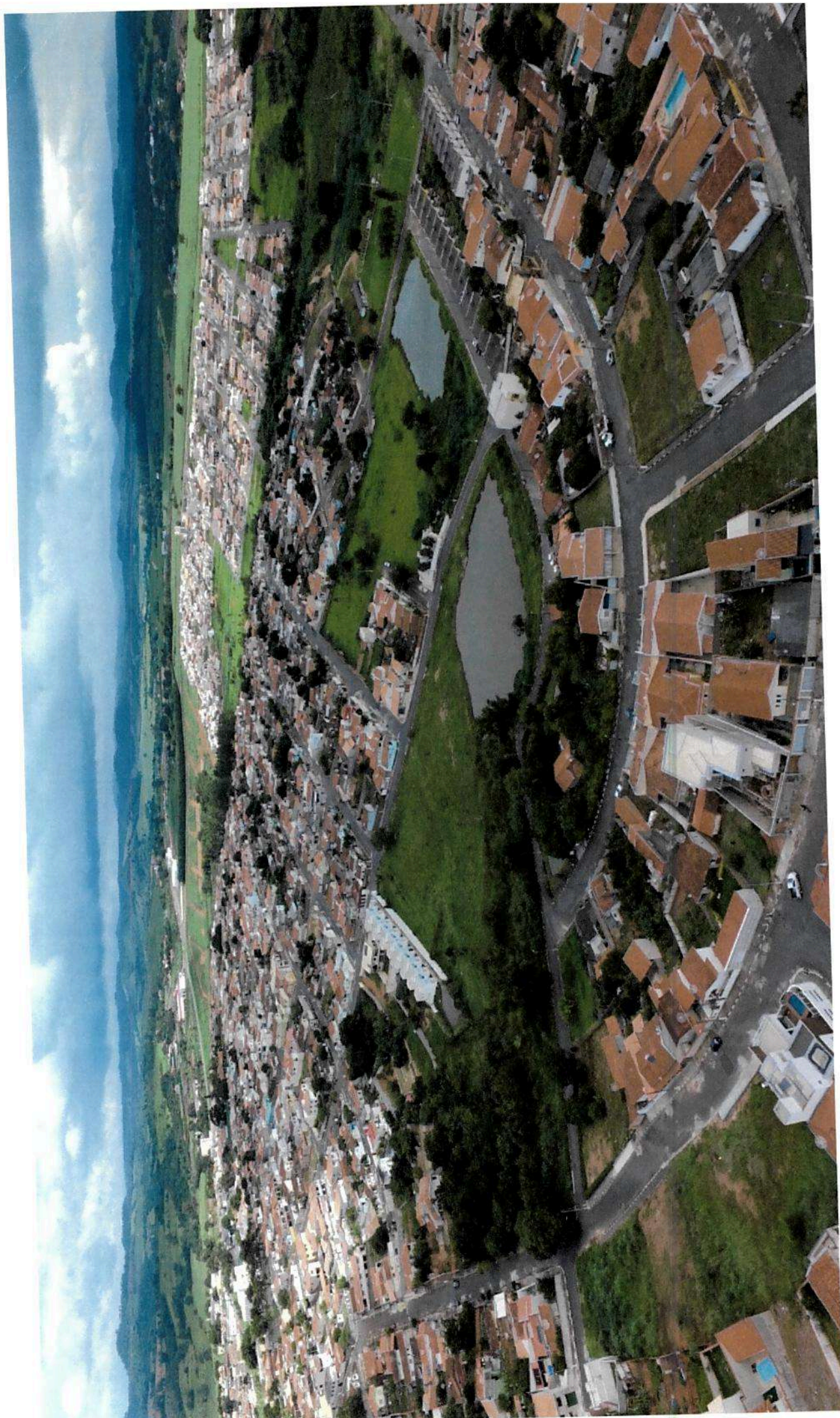
Guaxupé, 08 de dezembro de 2019.

Renato Carlos de Gouvea
Secretário de Desenvolvimento e Meio Ambiente

Rafaela Macedo Soares
Diretora da Divisão de Meio Ambiente







ANEXO FOTOGRÁFICO



Imagem 01: rede de drenagem que abastece o açude.



Imagem 02: rede de drenagem que abastece o açude.

DESTINATÁRIO:

MÚNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO DO IGAM. NAI
CIDADE ADMINISTRATIVA - RODOVIA PARA PAULO II, 41193, SERRA VERDE
EDIFÍCIO MINAS; 1º ANDAR, BELO HORIZONTE/MG.
31630-800



GUAXUPÉ
R. DO VALLE 68, CENTRO, GUAXUPÉ-MG

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

MUNICÍPIO
AV. COMÉ
37800-00

CONTROLE DE AUTO DE INFRAÇÃO**Processo nº** 684911/19**Auto de Infração nº** 204606/2019**Data:** 14/11/2019**Data da Notificação:** 02/12/2019**Autuado:** Prefeitura Municipal de Guaxupé**CPF/CNPJ:** 18.663.401/0001-97

Infrações: art. 112, anexo II, código 208, Decreto Estadual nº. 47383/2018, "Utilizar barragem em cascata, nas coordenadas S21°18'51"/W46°42'43" e S21°18'56"/W46°42'43", sem outorga- a soma dos volumes acumulados ultrapassam 5000m³".

Porte: P**Penalidade:** multa simples**Reincidência:** () SIM (X) Não**Agravante:** não há**Atenuante:** não há**ANÁLISE****(X) Confirmação () Saneamento () Anulação () Arquivamento****I. RELATÓRIO**

Em 14/10/2019 foi lavrado o auto de infração de nº 204606/2019, por ter o autuado realizado o disposto no artigo 112, anexo II, código 208, Decreto Estadual nº. 47383/2018, "Utilizar barragem em cascata, nas coordenadas S21°18'51"/W46°42'43" e S21°18'56"/W46°42'43", sem outorga- a soma dos volumes acumulados ultrapassam 5000m³", nas coordenadas 21°18'51"/46° 42' 43", sendo aplicado a penalidade de 717,36 UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais), o valor em reais é de R\$ 2.577,62 (dois mil, quinhentos e setenta e sete e sessenta e dois centavos).

Devidamente notificado em 14/11/2019 (fls.07), o autuado apresentou defesa tempestiva em que alega:

1. Inexistência de barragens

Afirma que nas coordenadas indicadas não existe nenhuma barragem em cascata, mas sim dois tanques escavados construídos entre 1989 e 1992.

Segundo o autuado, o relatório do auto de fiscalização nº 53036/2019, assinado pelos fiscais, não faz menção a qualquer curso de água estancado, que seria característica indispensável para identificação de barramentos.

Assim, cita o autuado o Manual de Outorga de Água do Igam, pág.68, barramento em cascata “consiste em obra hidráulica que conjuga dois ou mais barramentos em série em um curso de água, com a finalidade de ampliar a capacidade de acumulação e evitar a necessidade da formação de um único reservatório que inunde extensa área.”

Informa o autuado que no local havia uma nascente cuja água ficava depositada no próprio terreno, dando origem a um grande brejo.

Dessa forma, acredita-se que o governo municipal, à época, optou por construir os tanques para a utilização dos munícipes que utilizam a pesca como atividade de lazer bem como para a realização da drenagem pluvial dos bairros limítrofes (rede de drenagem comprovada pelas fotografias em anexo).

E esta é a destinação das áreas deste então: tanques/açudes artificiais, e não barragens em cascata, segundo o autuado.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Inexistência de barragens

Cumprе destacar que o autuado comete um equívoco ao desconsiderar os barramentos como tal, vale frisar que pelas fotos apresentadas o que se vê nas fotos apresentadas pelo autuado.

Ainda, segue o significado de açude:

açude¹: *substantivo masculino*

CONSTRUÇÃO

construção de terra, pedra, cimento etc. destinada a represar águas, a fim de que sejam us. na geração de força, na agricultura ou no abastecimento; acéquia, barragem, represa.

BRASILEIRISMO • BRASIL

lago que se forma por represamento.

Dessa forma, denominar os barramentos de açude não os descaracteriza como barragens, pois gerou o represamento de água. Pois temos que:

As barragens ou barramentos são estruturas construídas transversalmente em um corpo de água, dotados de mecanismos de controle com a finalidade de obter a elevação de seu nível de água ou criar um reservatório de acumulação de água ou de regularização de vazões.

(Manual de outorga, pg. 61)

Ainda, no que diz respeito ao tipo específico dos barramentos em análise temos que “consiste em obra hidráulica que conjuga dois ou mais barramentos em série em um curso de água, com a finalidade de ampliar a capacidade de acumulação e evitar a necessidade da formação de um único reservatório que inunde extensa área.”

Conforme o próprio autuado alega, “acredita-se que o governo municipal, à época, tenha optado por construir tais tanques para utilização dos munícipes que utilizam a pesca como atividade de lazer bem como para realização de drenagem pluvial dos bairros limítrofes”.

Assim, temos que a construção de 2 barramentos é para evitar que um único reservatório inunde área extensa, que seria o que aconteceria no presente caso.

Ainda no que diz respeito ao princípio do tempus regit actum, temos que, realmente, quanto a construção da barragem, devido ao decurso do tempo, não há nada que se fazer. Contudo, o código também aduz a respeito de quem utiliza barragem, sem a respectiva outorga, o que está acontecendo no presente caso.

Desse modo, o autuado está utilizando barramento em cascata conforme as normas técnicas vigentes.

Destaca-se que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, in verbis:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do artigo 61 do Decreto Estadual 47.383/2018 “A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, **cabendo o ônus da prova ao autuado**”.

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e **as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário**" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - **AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR** - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

(TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

Repete-se, a presunção de legitimidade é de natureza relativa (juris tantum), admitindo a prova em contrário, invertendo com isso o ônus da prova.

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

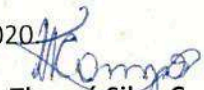
Diante do exposto, podemos concluir que, somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova robusta em contrário.

III. CONCLUSÃO

Assim, sugerimos o indeferimento da defesa, para confirmarmos a penalidade de multa simples.

Ressalve-se ainda, que caso deseje, poderá apresentar recurso junto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG.

Belo Horizonte, 7 de janeiro de 2020.


Thayná Silva Campos

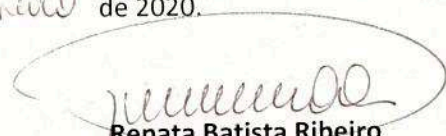
Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração do Igam
Masp 1.395.761-8

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Tendo em vista as disposições contidas na Lei Estadual nº 12.584, de 17 de julho de 1997 e as competências a mim atribuídas pelo artigo 10, inciso VIII, do Decreto Estadual nº 47.343, de 23 de janeiro de 2018, acolho a análise e DETERMINO a notificação do autuado para ciência acerca do não provimento da defesa, bem como da manutenção da penalidade de multa, reservando-lhe o direito de interpor recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se.

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2020.


Renata Batista Ribeiro

Chefe de Gabinete do Igam, designada para responder pela Diretora Geral do Igam,
conforme ato publicado em 03/01/2020.



MINAS GERAIS



WWW.JORNALMINASGERAIS.MG.GOV.BR

ANO 128 - Nº 2 - 18 PAGINAS

BELO HORIZONTE, SEXTA-FEIRA, 03 DE JANEIRO DE 2020

CADERNO 1 - DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO	1
Governo do Estado	1
Advocacia-Geral do Estado	2
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais	3
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	3
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3
Secretaria de Estado de Fazenda	3
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social	3
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade	4
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	5
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável	5
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	5
Secretaria de Estado de Saúde	8
Secretaria de Estado de Educação	9
Isolados e Avisos	14

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

Leis e Decretos

LEI Nº 23.525, DE 2 DE JANEIRO DE 2020

Acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 22.433, de 20 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o prazo para a realização de exames complementares necessários para a confirmação da hipótese diagnóstica de neoplasia maligna.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado à Lei nº 22.433, de 20 de dezembro de 2016, o seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A - Com o objetivo de assegurar o cumprimento do disposto no art. 1º, a rede pública de saúde no Estado utilizará infraestrutura, equipamentos e tecnologia adequados à realização dos exames de que trata esta lei e poderá adotar as seguintes medidas:

I - contratução de serviços de atenção ambulatorial especializados na realização dos exames;

II - capacitação e qualificação de profissionais de saúde;

III - habilitação de serviços especializados na realização dos exames em hospitais gerais.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 2 de janeiro de 2020; 232ª da Independência Mineira e 199ª da Independência do Brasil.

ROMÉU ZEMA NETO

LEI Nº 23.526, DE 2 DE JANEIRO DE 2020

Acrescenta parágrafo ao art. 31 da Lei nº 20.826, de 31 de julho de 2013, que institui o Estatuto Mineiro da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 31 da Lei nº 20.826, de 31 de julho de 2013, o seguinte parágrafo único:

“Art. 31 - (...) Parágrafo único - Para fins do cumprimento do disposto no inciso VI do caput, deverão ser abordados, no ensino médio, conteúdos que visem ao desenvolvimento de habilidades e competências que favoreçam a inserção do aluno no mercado de trabalho, especialmente:

I - ética, livre iniciativa, sustentabilidade e cooperação;

II - educação financeira, cultura organizacional, gestão de negócios e de mercado e responsabilidade ambiental;

III - capacidade de gestão e de inovação;

IV - organização e financiamento das políticas de ciência, tecnologia e inovação;

V - oratória, comunicabilidade e liderança;

VI - direitos associados ao exercício do trabalho.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Belo Horizonte, aos 2 de janeiro de 2020; 232ª da Independência Mineira e 199ª da Independência do Brasil.

ROMÉU ZEMA NETO

LEI Nº 23.527, DE 2 DE JANEIRO DE 2020

Altera o art. 3º da Lei nº 12.398, de 1º de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Plano Mineiro de Turismo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os incisos I e II do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.398, de 1º de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

I - a ampliação do conhecimento dos alunos por meio de visitas a polos industriais, cidades históricas e turísticas, estâncias hidrominerais, museus, centros culturais, parques e outros locais cuja visitação possa contribuir para a formação integral do estudante, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

II - a celebração de acordos com órgãos e entidades públicas e privadas para apoiar a realização das atividades previstas no inciso I.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 2 de janeiro de 2020; 232ª da Independência Mineira e 199ª da Independência do Brasil.

ROMÉU ZEMA NETO

LEI Nº 23.528, DE 2 DE JANEIRO DE 2020

Estabelece prazo para que os titulares dos órgãos da administração pública direta do Estado e das autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado respondam, por escrito e com a devida fundamentação, a pedido formulado por órgão fiscalizador, nos termos do inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecido o prazo de trinta dias para que os titulares dos órgãos da administração pública direta do Estado e das autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado respondam, por escrito e com a devida fundamentação, a pedido formulado por órgão fiscalizador, nos termos do inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição do Estado.

§ 1º - A contagem do prazo a que se refere o caput terá início no dia subsequente ao da data de publicação do pedido no diário eletrônico do órgão fiscalizador.

§ 2º - O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado por uma vez, por igual período, mediante requerimento do órgão encarregado de responder ao pedido.

Art. 2º - A recusa ou o não atendimento ao pedido no prazo estabelecido por esta lei e a brechagem de informação falsa imputam na responsabilização do titular do órgão encarregado de responder ao pedido.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 2 de janeiro de 2020; 232ª da Independência Mineira e 199ª da Independência do Brasil.

ROMÉU ZEMA NETO

03/00134-1

Atos do Governador

atos assinados pelo SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 01/01/2020:

PELA ABOLUÇÃO DO TRIBUNAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SOMELA, em caráter de urgência, e eu, em seu nome, decretamos a extinção do Tribunal do Estado de Minas Gerais, com o fim de sua existência, a partir de 01/01/2020, para que o Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais seja exercido pelo Poder Judiciário do Brasil.

Art. 1º - Fica estabelecido o prazo de trinta dias para que os titulares dos órgãos da administração pública direta do Estado e das autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado respondam, por escrito e com a devida fundamentação, a pedido formulado por órgão fiscalizador, nos termos do inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição do Estado.

§ 1º - A contagem do prazo a que se refere o caput terá início no dia subsequente ao da data de publicação do pedido no diário eletrônico do órgão fiscalizador.

§ 2º - O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado por uma vez, por igual período, mediante requerimento do órgão encarregado de responder ao pedido.

Art. 2º - A recusa ou o não atendimento ao pedido no prazo estabelecido por esta lei e a brechagem de informação falsa imputam na responsabilização do titular do órgão encarregado de responder ao pedido.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 2 de janeiro de 2020; 232ª da Independência Mineira e 199ª da Independência do Brasil.

ROMÉU ZEMA NETO

atos assinados pelo SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 01/01/2020:

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

no uso de suas atribuições, designa HEDERBRANDO CANA BRAVA RODRIGUES NETO, nasc. em 07/08/1978, brasileiro, casado, com endereço em Rua da Liberdade, 100, nº 100, bairro Centro, cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, para exercer o cargo de Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de 01/01/2020 a 31/12/2020.

no uso de suas atribuições, designa FERNANDA ROCHA SILVA, nasc. em 01/01/1984, brasileira, solteira, com endereço em Rua da Liberdade, 100, nº 100, bairro Centro, cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, para exercer o cargo de Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de 01/01/2020 a 31/12/2020.

no uso de suas atribuições, designa THIAGO HIGINO LOPES DA SILVA, nasc. em 01/01/1984, brasileiro, solteiro, com endereço em Rua da Liberdade, 100, nº 100, bairro Centro, cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, para exercer o cargo de Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de 01/01/2020 a 31/12/2020.

no uso de suas atribuições, designa THIAGO HIGINO LOPES DA SILVA, nasc. em 01/01/1984, brasileiro, solteiro, com endereço em Rua da Liberdade, 100, nº 100, bairro Centro, cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, para exercer o cargo de Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de 01/01/2020 a 31/12/2020.

no uso de suas atribuições, designa THIAGO HIGINO LOPES DA SILVA, nasc. em 01/01/1984, brasileiro, solteiro, com endereço em Rua da Liberdade, 100, nº 100, bairro Centro, cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, para exercer o cargo de Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de 01/01/2020 a 31/12/2020.

no uso de suas atribuições, designa THIAGO HIGINO LOPES DA SILVA, nasc. em 01/01/1984, brasileiro, solteiro, com endereço em Rua da Liberdade, 100, nº 100, bairro Centro, cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, para exercer o cargo de Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de 01/01/2020 a 31/12/2020.

no uso de suas atribuições, designa THIAGO HIGINO LOPES DA SILVA, nasc. em 01/01/1984, brasileiro, solteiro, com endereço em Rua da Liberdade, 100, nº 100, bairro Centro, cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, para exercer o cargo de Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de 01/01/2020 a 31/12/2020.

no uso de suas atribuições, designa THIAGO HIGINO LOPES DA SILVA, nasc. em 01/01/1984, brasileiro, solteiro, com endereço em Rua da Liberdade, 100, nº 100, bairro Centro, cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, para exercer o cargo de Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de 01/01/2020 a 31/12/2020.

no uso de suas atribuições, designa THIAGO HIGINO LOPES DA SILVA, nasc. em 01/01/1984, brasileiro, solteiro, com endereço em Rua da Liberdade, 100, nº 100, bairro Centro, cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, para exercer o cargo de Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de 01/01/2020 a 31/12/2020.

no uso de suas atribuições, designa THIAGO HIGINO LOPES DA SILVA, nasc. em 01/01/1984, brasileiro, solteiro, com endereço em Rua da Liberdade, 100, nº 100, bairro Centro, cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, para exercer o cargo de Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de 01/01/2020 a 31/12/2020.

no uso de suas atribuições, designa THIAGO HIGINO LOPES DA SILVA, nasc. em 01/01/1984, brasileiro, solteiro, com endereço em Rua da Liberdade, 100, nº 100, bairro Centro, cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, para exercer o cargo de Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de 01/01/2020 a 31/12/2020.

no uso de suas atribuições, designa THIAGO HIGINO LOPES DA SILVA, nasc. em 01/01/1984, brasileiro, solteiro, com endereço em Rua da Liberdade, 100, nº 100, bairro Centro, cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, para exercer o cargo de Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de 01/01/2020 a 31/12/2020.

no uso de suas atribuições, designa THIAGO HIGINO LOPES DA SILVA, nasc. em 01/01/1984, brasileiro, solteiro, com endereço em Rua da Liberdade, 100, nº 100, bairro Centro, cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, para exercer o cargo de Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de 01/01/2020 a 31/12/2020.

no uso de suas atribuições, designa THIAGO HIGINO LOPES DA SILVA, nasc. em 01/01/1984, brasileiro, solteiro, com endereço em Rua da Liberdade, 100, nº 100, bairro Centro, cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, para exercer o cargo de Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de 01/01/2020 a 31/12/2020.

no uso de suas atribuições, designa THIAGO HIGINO LOPES DA SILVA, nasc. em 01/01/1984, brasileiro, solteiro, com endereço em Rua da Liberdade, 100, nº 100, bairro Centro, cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, para exercer o cargo de Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de 01/01/2020 a 31/12/2020.

no uso de suas atribuições, designa THIAGO HIGINO LOPES DA SILVA, nasc. em 01/01/1984, brasileiro, solteiro, com endereço em Rua da Liberdade, 100, nº 100, bairro Centro, cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, para exercer o cargo de Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de 01/01/2020 a 31/12/2020.

no uso de suas atribuições, designa THIAGO HIGINO LOPES DA SILVA, nasc. em 01/01/1984, brasileiro, solteiro, com endereço em Rua da Liberdade, 100, nº 100, bairro Centro, cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, para exercer o cargo de Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de 01/01/2020 a 31/12/2020.



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320200102211239011.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Mineiro de Gestão das Águas****Núcleo de Autos de Infração - IGAM**

Ofício IGAM/NAI nº. 18/2020

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2020.

Ao Representante Legal da
Prefeitura Municipal de Guaxupé
Av. Conde Ribeiro do Vale, nº 68/Centro
CEP: 37.800-000– Guaxupé /MG

Assunto: **Notificação de Decisão de Administrativa**

Prezado Senhor,

O Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM examinou o Auto de Infração nº 204606/2019 e decidiu **pela confirmação da penalidade de multa simples**, conforme cópia anexa da Análise e da Decisão Administrativa.

Nesta oportunidade, cientificamos V.Sa para que efetue o pagamento do Documento de Arrecadação Estadual- DAE anexo até a data de vencimento, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como para que envie ao Núcleo de Autos de Infração do IGAM a comprovação da regularização da intervenção hídrica, sob pena de incidir em nova sanção. A regularização deverá ser realizada na **Superintendência Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM** (<http://www.meioambiente.mg.gov.br/suprams-regionais>).

Cientificamos ainda V.Sa. sobre a prerrogativa de apresentar recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste Ofício, caso não se conforme com a Decisão Administrativa referida, nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Thayna Silva Campos, Analista**, em 15/01/2020, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10675631** e o código CRC **354164DD**.

Referência: Processo nº 2240.01.0000001/2020-90

SEI nº 10675631

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

DATA DE VALIDADE

14/02/2020

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO

1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL
2 - INSCR. PROD. RURAL
3 - CNPJ

4 - C/P
5 - OUTROS
6 - RENAVAM

TIPO

3

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO

18.663.401/0001-97

CODIGO MUNICIPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

MES/ANO DE REFERÊNCIA

2019

Nº DOCUMENTO

6000458854461

NOME
Município de Guaxupe

ENDEREÇO
Rua Norberto Ribeiro do Vale, 36

MUNICÍPIO
GUAXUPE

UF

MG

TELEFONE

HISTÓRICO

Órgão emissor: IGAM - Instituto Mineiro de Gestão das Águas
Auto de Infração Nº 204606- Série 2019, processo número : 684911/19
DAE 01/01

Valor do DAE : 2.587,28
Valor do Juros : 0,00
Valor da Multa : 0,00
Valor da taxa : 0,00
Valor Final TOTAL : 2.587,28

Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha digitável do código de barras: 85610000025 1 87280213200 3 21412600045 1 88544610224 0

AUTENTICAÇÃO

TOTAL

R\$

2.587,28

MOD 06/01/11

85610000025 1 87280213200 3 21412600045 1 88544610224 0



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

DATA DE VALIDADE

14/02/2020

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO

1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL
2 - INSCR. PROD. RURAL
3 - CNPJ

4 - C/P
5 - OUTROS
6 - RENAVAM

TIPO

3

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO

18.663.401/0001-97

CODIGO MUNICIPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

NÚMERO DO DAE

6000458854461

VALOR

R\$

ACRÉSCIMOS

R\$

JUROS

R\$

TOTAL

R\$

2.587,28

NOME
Município de Guaxupe

ENDEREÇO
Rua Norberto Ribeiro do Vale, 36

MUNICÍPIO
GUAXUPE

UF

MG

TELEFONE

AUTENTICAÇÃO

MOD 06/01/11



Correios

CARTA COMERCIAL -

REGISTRADO - DATA: 15/01/2020

“

SETOR: IGAM		ÓRGÃO:NAI	RESPONSÁVEL Thamilly Julia Duarte de Barros RAMAL: 51946	
Nº	ETIQUETA DE REGISTRO	Ao Representante Legal da Prefeitura Municipal de Guaxupé Av. Conde Ribeiro do Vale, nº 68/Centro CEP: 37.800-000– Guaxupé /MG Ofício IGAM/NAI nº. 18/2020		CEP
ORDEM	JU 54547162 1 BR			
01		Processo Sei: 2240.01.0001480/2018-30		37.800-000

JU 54547162 1 BR

Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
MPE-MG

JU545471621BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
23/01/2020 13:32 Guaxupe / MG

23/01/2020
13:32
Guaxupe / MG

Objeto entregue ao destinatário

23/01/2020
11:27
Guaxupe / MG

Objeto saiu para entrega ao destinatário

17/01/2020
09:53
BELO HORIZONTE / MG

Objeto postado



AO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH

SIGED



00023747 1501 2020

Ref. Auto de Infração 204606/2019

Processo nº 684911/19

RECEBIDO 18 FEV. 2020

O MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.663.401/0001-97, com endereço na Av. Conde Ribeiro do Valle, 68 – Centro – Guaxupé/MG – CEP 37.800-000, neste ato representado pelo Prefeito Jarbas Corrêa Filho, brasileiro, casado, portador do RG nº M-8.703.363 SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 499.016.996-49, residente e domiciliado na cidade de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, vem apresentar sua **RECURSO ADMINISTRATIVO** em relação aos fatos imputados no auto de infração em epígrafe, nos termos que se seguem:

Em tom sucinto, cumpre relatar que o Município de Guaxupé, ora autuado, recebeu a visita dos fiscais do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, em 6/11/2019, ocasião em que foi realizada vistoria lavrado o auto de infração por suposta infração à legislação estadual.

Segundo informaram os fiscais, o autuado seria o responsável pela utilização de duas barragens em cascata sem a devida outorga, razão pela qual foi lavrada uma multa no valor de R\$ 2.577,62 (dois mil quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), equivalente a 717,36 UFEMG..

Oportunizado ao autuado a apresentação de defesa prévia, coordenadoria de infrações do IGAM achou por bem não acolher as razões do autuado, por entender que os tanques escavados construídos entre 1989 e 1992 constituem barragens em cascata.

Todavia, não se pode concordar com o parecer acima descrito.

1. Do barramento em cascata

Em primeiro lugar, a definição de barramento trazida pela autoridade administrativa implica no controle de um curso de água. Não é que ocorre no caso em questão.

Nota-se pela leitura do relatório do auto de fiscalização nº 53036/2019, assinado pelos fiscais, que não há menção a qualquer curso de água estancado, que seria característica indispensável para identificação de barramentos.

Em verdade, no local há uma nascente cuja água ficava depositada no próprio terreno, dando origem a um grande brejo.



PREFEITURA DE
GUAXUPÉ

SEI 2240.01.0002011/2020-43 / pg. 43

Auto de Infração n. 204606/2019 - parte 2 (17434049)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E PATRIMONIAL

e-mail: procuradoria.gxp@gmail.com - Fone: (35)3559-1135

Acredita-se que governo municipal, à época, tenha optado por construir tais tanques para a drenagem pluvial dos bairros limítrofes (rede de drenagem comprovada pelas fotografias em anexo).

E esta é a destinação das áreas desde então: tanques/açudes artificiais, e não barragens em cascata, como querem fazer crer os fiscais.

Nas palavras do relatório assinado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente e da Diretora da Divisão de meio ambiente, anexo:

“Informamos que na parte superior dos tanques existe uma nascente, porém esta não tem vazão suficiente para gerar curso hídrico, sendo que a mesma se esparrama na área superior aos tanques formando assim um brejo.

Ainda os referidos açudes estão separados a uma distância de aproximadamente 75 metros e não apresentam ligação com curso d’água, estando o Córrego Fundo (curso hídrico mais próximo) a 395 metros do tanque 2 e a 495 metros do tanque 1. Vale ressaltar que a drenagem na região está ligada aos açudes sendo a principal fonte de abastecimento dos mesmos.”

Conclui-se, portanto, pela inconsistência do auto de infração, uma vez que as responsabilidades apontadas não coadunam com a realidade dos fatos.

2. Da Inconsistência do Auto de Infração

2.1. Do volume de água

Como bem esclareceu o Secretário do Meio Ambiente no relatório em anexo, o auto de infração aponta erroneamente que o código 208 do Decreto Estadual 47.383/18 não corresponde ao suposto delito em análise.

Em verdade, o sobredito código corresponde a “construir ou utilizar barragens sem a respectiva outorga”.

Ora, os barramentos devem ser regularizados individualmente e sem a somatória de volume. Sendo assim, a outorga de barramento em cascata sequer é passível de ser realizada.

Ademais, a afirmação de que a soma dos volumes de água acumulados ultrapassam 5000m³ é indevida, haja vista que, segundo a Deliberação Normativa CERH-MG nº 09/2004, art. 2º., “as acumulações superficiais com volume máximo de 5.000 m² serão consideradas como usos insignificantes para as Unidades de Planejamento e gestão ou Circulações hidrográficas do Estado de Minas Gerais”

Considerando-se que a outorga não é realizada sobre o acudado e sim feita individualmente, para cada barramento, deve ser revista a decisão que não acolheu as razões defensivas do Município de Guaxupé, uma vez que, conforme já mencionado, não há código para barramento em cascata, caso seja mantida esta classificação para os tanques em apreço.

2.2. Do Princípio Tempus regit Actum



Ademais, o auto de infração embasa o suposto ilícito no código 208 do Anexo II do Decreto 47.383/2018.

Código da infração	208
Descrição da infração	Construir ou utilizar barragens, sem a respectiva outorga ou em desconformidade com a mesma.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Ora, sua construção remonta ao ano de 1989 a 1992, quando a Lei 13.199/99 estava longe de ser publicada e muito menos o Decreto retrocitado.

Aplicar-se-á, portanto, o princípio *tempus regit actum*, corolário que afasta a pretensão punitiva do caso em tela.

Cite-se os julgados infra:

EMENTA: **MULTA. CABIMENTO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. INAPLICABILIDADE. TAC FIRMADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O indeferimento da prova testemunhal pretendida pelo embargante não se revela como cerceamento do direito de defesa, por se tratar de prova desnecessária ao deslinde da controvérsia versada nos autos. 2. O Termo de Ajustamento de Conduta é título válido e eficaz, com força executiva atribuída por lei, nos termos do art. 784, XII, do CPC e do art. 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/85. 3. O descumprimento do compromisso, sem justa causa, o torna líquido, certo e exigível, autorizando o ajuizamento da execução pelo legitimado ativo, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em desfavor daquele que firmou o referido TAC. 4. **De acordo com o entendimento emanado pelo col. STJ, "em matéria ambiental, deve prevalecer o princípio tempus regit actum, de forma a não se admitir a aplicação das disposições do novo Código Florestal a fatos pretéritos, sob pena de retrocesso ambiental"** (AgInt no REsp 1744609/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02/04/2019). Apelação Cível 1.0704.17.002747-5/001, Rel. Des. Armando Freire, publicado em 17/09/2019.

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (IEF) - **MULTA AMBIENTAL** - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - RETROATIVIDADE BENIGNA - APLICABILIDADE. V. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS. **MULTA AMBIENTAL.** LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. **PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.** - Em se tratando de infração administrativa ambiental, a lei aplicável é a vigente no momento da prática do ato, em face do princípio do **tempus regit actum**. Apelação Cível 1.0628.09.015244-6/001, Rel. Des. Audebert Delage, 29/11/2019,



PREFEITURA DE
GUAXUPÉ

SEI 2240.01.000202011/2020-43 / pg. 45
Auto de Infração n. 204606/2019 - parte 2 (17434049)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E PATRIMONIAL
e-mail: procuradoria.gxp@gmail.com - Fone: (35)3559-1135

Superada a questão da construção, também não há como afirmar que de alguma forma o ente público utiliza de tais tanques, afastando-se, portanto, a tipificação do ilícito.

Como já esclarecido, a situação está consolidada no Município de Guaxupé e há muitos anos não é realizada nenhuma intervenção por parte do autuado. O plantio de árvores, a limpeza, o cuidado dos reservatórios, entre outras atividades, são realizados pelos próprios moradores das imediações.

3. Conclusão

Destarte, com base nos fundamentos acima mencionados, O Município de Guaxupé requer seja reformada a decisão primeva e cancelado o auto de infração e a respectiva multa, por ser questão da mais pura e lúdima Justiça.

Guaxupé(MG), 13 de fevereiro de 2020.


MARCO AURELIO SILVA BATISTA
Procurador Administrativo e Patrimonial


Marco Aurélio Silva Batista
PROCURADOR ADM. E PATRIMONIAL
MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
MATRÍCULA 34.256



RELATÓRIO TÉCNICO AMBIENTAL

Ilma. Sra. Lisiane Durante

Secretária de Assuntos Jurídicos

Em atendimento a demanda gerada pelo Auto de Infração 204606/2019, o qual apontou a atividade “BARRAMENTO EM CURSO D’ÁGUA “ como objeto de infração, *essa divisão informa:*

O Auto de infração, assim como o Controle de Infração anexo ao OFÍCIO IGAM/NAI nº 18/2020 trazem “por ter o autuado realizado o disposto no artigo 112, anexo II, código 208, Decreto Estadual nº 47383/2018, “Utilizar barragem em cascata, nas coordenadas S21°18’51”/W46°42’43” e S21°18’56”/W46°42’43”, sendo outorga sendo a soma dos volumes acumulados ultrapassam 5000m³”, porém o código 208 supracitado traz “Construir ou utilizar barragens sem a respectiva outorga.” sendo os barramentos, conforme esse código, regularizados individual e sem somatória de volume. Sendo assim a outorga de BARRAMENTO EM CASCATA não é passível de ser realizado.

Ainda, a notificação se deu pelo fato dos volumes acumulados ultrapassarem 5000m³, uma vez que a Deliberação Normativa CERH - MG nº 09, de 16 de junho de 2004 traz em seu art 2º “As acumulações superficiais com volume máximo de 5.000 m3 serão consideradas como usos insignificantes para as Unidades de Planejamento e Gestão ou Circunscrições Hidrográficas do Estado de Minas Gerais”.

Porém a outorga não é realizada sobre o acumulado e sim feita individualmente para cada barramento, pois, como já dito, não há código para barramento em cascata.

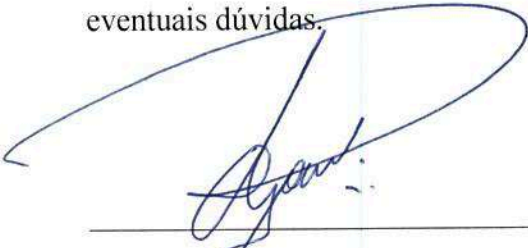
Sendo o que se apresenta para o momento, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

PROTOCOLE ESTA VIA

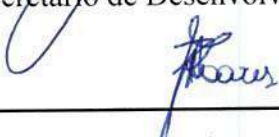


A Secretaria de Desenvolvimento e Meio Ambiente se coloca a disposição para eventuais dúvidas.

Guaxupé, 03 de fevereiro de 2020.



Renato Carlos de Gouvea
Secretário de Desenvolvimento e Meio Ambiente



Rafaela Macedo Soares
Diretora da Divisão de Meio Ambiente



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Mineiro de Gestão das Águas
Núcleo de Autos de Infração - IGAM

Ofício IGAM/NAI nº. 18/2020

Ao Representante Legal da
Prefeitura Municipal de Guaxupé
Av. Conde Ribeiro do Vale, nº 68/Centro
CEP: 37.800-000- Guaxupé /MG

Assunto: **Notificação de Decisão de Administrativa**

Prezado Senhor,

O Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM examinou o Auto de Infração nº 204606/2019 e decidiu **pela confirmação da penalidade de multa simples**, conforme cópia anexa da Análise e da Decisão Administrativa.

Nesta oportunidade, cientificamos V.Sa para que efetue o pagamento do Documento de Arrecadação Estadual- DAE anexo até a data de vencimento, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como para que envie ao Núcleo de Autos de Infração do IGAM a comprovação da regularização da intervenção hídrica, sob pena de incidir em nova sanção. A regularização deverá ser realizada na **Superintendência Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM** (<http://www.meioambiente.mg.gov.br/suprams-regionais>).

Cientificamos ainda V.Sa. sobre a prerrogativa de apresentar recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste Ofício, caso não se conforme com a Decisão Administrativa referida, nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Thayna Silva Campos, Analista**, em 15/01/2020, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10675631** e o código CRC **354164DD**.

Referência: Processo nº 2240.01.0000001/2020-90

SEI nº 10675631

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900

CONTROLE DE AUTO DE INFRAÇÃO

Processo nº 684911/19

Auto de Infração nº 204606/2019

Data: 14/11/2019

Data da Notificação: 02/12/2019

Autuado: Prefeitura Municipal de Guaxupé

CPF/CNPJ: 18.663.401/0001-97

Infrações: art. 112, anexo II, código 208, Decreto Estadual nº. 47383/2018, "Utilizar barragem em cascata, nas coordenadas S21°18'51"/W46°42'43" e S21°18'56"/W46°42'43", sem outorga- a soma dos volumes acumulados ultrapassam 5000m³".

Porte: P

Penalidade: multa simples

Reincidência: () SIM (X) Não

Agravante: não há

Atenuante: não há

ANÁLISE

(X) Confirmação () Saneamento () Anulação () Arquivamento

I. RELATÓRIO

Em 14/10/2019 foi lavrado o auto de infração de nº 204606/2019, por ter o autuado realizado o disposto no artigo 112, anexo II, código 208, Decreto Estadual nº. 47383/2018, "Utilizar barragem em cascata, nas coordenadas S21°18'51"/W46°42'43" e S21°18'56"/W46°42'43", sem outorga- a soma dos volumes acumulados ultrapassam 5000m³", nas coordenadas 21°18'51"/46° 42' 43", sendo aplicado a penalidade de 717,36 UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais), o valor em reais é de R\$ 2.577,62 (dois mil, quinhentos e setenta e sete e sessenta e dois centavos).

Devidamente notificado em 14/11/2019 (fls.07), o autuado apresentou defesa tempestiva em que alega:

1. Inexistência de barragens

Afirma que nas coordenadas indicadas não existe nenhuma barragem em cascata, mas sim dois tanques escavados construídos entre 1989 e 1992.

Segundo o autuado, o relatório do auto de fiscalização nº 53036/2019, assinado pelos fiscais, não faz menção a qualquer curso de água estancado, que seria característica indispensável para identificação de barramentos.

Assim, cita o autuado o Manual de Outorga de Água do Igam, pág.68, barramento em cascata “consiste em obra hidráulica que conjuga dois ou mais barramentos em série em um curso de água, com a finalidade de ampliar a capacidade de acumulação e evitar a necessidade da formação de um único reservatório que inunde extensa área. ”

Informa o autuado que no local havia uma nascente cuja água ficava depositada no próprio terreno, dando origem a um grande brejo.

Dessa forma, acredita-se que o governo municipal, à época, optou por construir os tanques para a utilização dos munícipes que utilizam a pesca como atividade de lazer bem como para a realização da drenagem pluvial dos bairros limítrofes (rede de drenagem comprovada pelas fotografias em anexo).

E esta é a destinação das áreas deste então: tanques/açudes artificiais, e não barragens em cascata, segundo o autuado.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Inexistência de barragens

Cumprir destacar que o autuado comete um equívoco ao desconsiderar os barramentos como tal, vale frisar que pelas fotos apresentadas o que se vê nas fotos apresentadas pelo autuado.

Ainda, segue o significado de açude:

açude¹: substantivo masculino

CONSTRUÇÃO

construção de terra, pedra, cimento etc. destinada a represar águas, a fim de que sejam us. na geração de força, na agricultura ou no abastecimento; acéquia, barragem, represa.

BRASILEIRISMO • BRASIL

lago que se forma por represamento.

Dessa forma, denominar os barramentos de açude não os descaracteriza como barragens, pois gerou o represamento de água. Pois temos que:

As barragens ou barramentos são estruturas construídas transversalmente em um corpo de água, dotados de mecanismos de controle com a finalidade de obter a elevação de seu nível de água ou criar um reservatório de acumulação de água ou de regularização de vazões.

(Manual de outorga, pg. 61)

Ainda, no que diz respeito ao tipo específico dos barramentos em análise temos que “consiste em obra hidráulica que conjuga dois ou mais barramentos em série em um curso de água, com a finalidade de ampliar a capacidade de acumulação e evitar a necessidade da formação de um único reservatório que inunde extensa área.”

Conforme o próprio autuado alega, “acredita-se que o governo municipal, à época, tenha optado por construir tais tanques para utilização dos munícipes que utilizam a pesca como atividade de lazer bem como para realização de drenagem pluvial dos bairros limítrofes”.

Assim, temos que a construção de 2 barramentos é para evitar que um único reservatório inunde área extensa, que seria o que aconteceria no presente caso.

Ainda no que diz respeito ao princípio do tempus regit actum, temos que, realmente, quanto a construção da barragem, devido ao decurso do tempo, não há nada que se fazer. Contudo, o código também aduz a respeito de quem utiliza barragem, sem a respectiva outorga, o que está acontecendo no presente caso.

Desse modo, o autuado está utilizando barramento em cascata conforme as normas técnicas vigentes.

Destaca-se que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, in verbis:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado; de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do artigo 61 do Decreto Estadual 47.383/2018 “A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, **cabendo o ônus da prova ao autuado**”.

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as **verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário**" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - **AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR** - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

(TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

Repete-se, a presunção de legitimidade é de natureza relativa (juris tantum), admitindo a prova em contrário, invertendo com isso o ônus da prova.

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Diante do exposto, podemos concluir que, somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova robusta em contrário.

III. CONCLUSÃO

Assim, sugerimos o indeferimento da defesa, para confirmarmos a penalidade de multa simples.

Ressalve-se ainda, que caso deseje, poderá apresentar recurso junto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG.

Belo Horizonte, 7 de janeiro de 2020.


Thayná Silva Campos

Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração do Igam

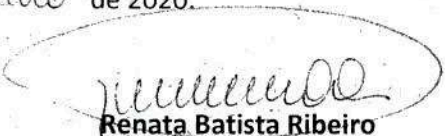
Masp 1.395.761-8

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Tendo em vista as disposições contidas na Lei Estadual nº 12.584, de 17 de julho de 1997 e as competências a mim atribuídas pelo artigo 10, inciso VIII, do Decreto Estadual nº 47.343, de 23 de janeiro de 2018, acolho a análise e DETERMINO a notificação do autuado para ciência acerca do não provimento da defesa, bem como da manutenção da penalidade de multa, reservando-lhe o direito de interpor recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se.

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2020.


Renata Batista Ribeiro

Chefe de Gabinete do Igam, designada para responder pela Diretora Geral do Igam, conforme ato publicado em 03/01/2020.



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME
Município de Guaxupe

ENDEREÇO
Rua Norberto Ribeiro do Vale, 36

MUNICÍPIO
GUAXUPE

UF
MG

TELEFONE

DATA DE VALIDADE
14/02/2020

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCRIC. ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENAVAM

TIPO
3

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO
18.663.401/0001-97

CODIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

MÊS/ANO DE REFERÊNCIA
2019

Nº DOCUMENTO
6000458854461

HISTÓRICO

Órgão emissor: IGAM - Instituto Mineiro de Gestão das Águas
Auto de Infração Nº 204606- Série 2019, processo número : 684911/19
DAE 01/01

Valor do DAE : 2.587,28
Valor do Juros : 0,00
Valor da Multa : 0,00
Valor da taxa : 0,00
Valor Final TOTAL : 2.587,28

Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.
Linha digitável do código de barras: 85610000025 1 87280213200 3 21412600045 1 88544610224 0

AUTENTICAÇÃO

TOTAL R\$ 2.587,28

MOD. 06.01.11

85610000025 1 87280213200 3 21412600045 1 88544610224 0



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME
Município de Guaxupe

ENDEREÇO
Rua Norberto Ribeiro do Vale, 36

MUNICÍPIO
GUAXUPE

UF
MG

TELEFONE

DATA DE VALIDADE
14/02/2020

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCRIC. ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENAVAM

TIPO
3

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO
18.663.401/0001-97

CODIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

NÚMERO DO DAE
6000458854461

VALOR R\$

ACRÉSCIMOS R\$

JUROS R\$

TOTAL R\$ 2.587,28

AUTENTICAÇÃO

MOD. 06.01.11

Auto de Infração

Sem. de
TFA

CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
RODOVIA PARA SÃO PAULO II, 4143
GD. MINAS - 2ª AVULSA
SERRA VERDE - BAO HORIZONTE

DH



ILÍPIO DE GUARUPÉ
VIA COM RIBRINO DO VALLE 68, CENTRO
GUARUPÉ-MG
800-000

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

CONTROLE DE AUTO DE INFRAÇÃO

Processo nº 684911/19

Auto de Infração nº 204606/2019

Data: 14/11/2019

Data da Notificação: 02/12/2019

Autuado: Prefeitura Municipal de Guaxupé

CPF/CNPJ: 18.663.401/0001-97

Infrações: art. 112, anexo II, código 208, Decreto Estadual nº. 47383/2018, "Utilizar barragem em cascata, nas coordenadas S21°18'51"/W46°42'43" e S21°18'56"/W46°42'43", sem outorga- a soma dos volumes acumulados ultrapassam 5000m³".

Porte: P

Penalidade: multa simples

Reincidência: () SIM (X) Não

Agravante: não há

Atenuante: não há

ANÁLISE

(X) Confirmação () Saneamento () Anulação () Arquivamento

I. RELATÓRIO

Em 14/10/2019 foi lavrado o auto de infração de nº 204606/2019, por ter o autuado realizado o disposto no artigo 112, anexo II, código 208, Decreto Estadual nº. 47383/2018, "Utilizar barragem em cascata, nas coordenadas S21°18'51"/W46°42'43" e S21°18'56"/W46°42'43", sem outorga- a soma dos volumes acumulados ultrapassam 5000m³", nas coordenadas 21°18'51"/46° 42' 43", sendo aplicado a penalidade de 717,36 UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais), o valor em reais é de R\$ 2.577,62 (dois mil, quinhentos e setenta e sete e sessenta e dois centavos).

Devidamente notificado em 14/11/2019 (fls.07), o autuado apresentou defesa tempestiva, que foi indeferida, motivo pelo qual apresenta recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, em que alega:

1. Do barramento em cascata

Afirma que o conceito dado na decisão administrativa para barramento implica em um controle de um curso d'água, o que não é o caso em questão. Informa que no auto de fiscalização n. 53036/2019, não há menção de qualquer curso d'água estancado, que seria característica indispensável para identificação de barramento.

Alega que no local há uma nascente cuja água ficava depositada no próprio terreno, dando origem a um grande brejo.

Informa que acredita-se que o governo municipal da época, tenha optado por construir os tanques para drenagem pluvial dos bairros limítrofes, comprovado por meio de fotos.

2. Da inconsistência do Auto de Infração

2.1. Do volume de água

Afirma não possuir código para barramento em cascata, uma vez que o código 208 do Decreto Estadual n. 47383/2018 dispõe sobre “construir ou utilizar barramento sem a respectiva outorga”.

Diz ainda que a afirmação de que a soma dos volumes de água acumulados ultrapassam 5000 m³ é indevida.

2.2. Do princípio Tempus Regit Actum

O auto de infração se embasa no código 208, do anexo II, do Decreto Estadual n. 47383/2018. Alega que a construção da barragem remonta a 1989 a 1992, quando a lei 13199/1999 estava longe de ser publicada. Dessa forma, pugna pela aplicação do princípio do tempus regit actum, afastando a pretensão punitiva.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Do barramento em cascata

Cumpre destacar que o autuado comete um equívoco ao desconsiderar os barramentos como tal, vale frisar que os conceitos apresentados em sede de decisão administrativa foram os conceitos abaixo:

açude¹: substantivo masculino

CONSTRUÇÃO

construção de terra, pedra, cimento etc. destinada a represar águas, a fim de que sejam us. na geração de força, na agricultura ou no abastecimento; acéquia, barragem, represa.

BRASILEIRISMO • BRASIL

lago que se forma por represamento.

As barragens ou barramentos são estruturas construídas transversalmente em **um corpo de água**, dotados de mecanismos de controle com a finalidade de obter a elevação de seu nível de água ou criar um reservatório de acumulação de água ou de regularização de vazões.

(Manual de outorga, pg. 61)

Dessa forma o barramento ele se enquadra desde que as estruturas sejam construídas em um corpo de água, não necessariamente, um curso d'água. Desse modo, a nascente que, segundo o autuado se tornava brejo e teve a construção dos “tanques” pode ser denominada como corpo de água, motivo pelo qual, o que temos presente no local são

dois barramentos.

Conforme o próprio autuado alega, “acredita-se que o governo municipal, à época, tenha optado por construir tais tanques para utilização dos munícipes que utilizam a pesca como atividade de lazer bem como para realização de drenagem pluvial dos bairros limítrofes”.

Assim, temos que a construção de 2 barramentos é para evitar que um único reservatório inunde área extensa, que seria o que aconteceria no presente caso.

Destaca-se que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, in verbis:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do artigo 61 do Decreto Estadual 47.383/2018 “A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, **cabendo o ônus da prova ao autuado**”.

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de

legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - **AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR** - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados

relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

(TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

Repete-se, a presunção de legitimidade é de natureza relativa (*juris tantum*), admitindo a prova em contrário, invertendo com isso o ônus da prova.

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Diante do exposto, podemos concluir que, somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova robusta em contrário.

2.

2.1. Do volume de água

No que diz respeito a não existir um código que trate de barramento em cascata e sim um código que trate de construir e utilizar barramento, temos que o princípio do formalismo moderado é também chamado, por alguns autores, de princípio do informalismo ou princípio da obediência à forma e aos procedimentos.

Conforme explica DI PIETRO, Informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal no sentido de que não está sujeito a formas rígidas. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.775.)

Assim, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares, mas não pode servir de óbice às finalidades do procedimento.

Nesse sentido estabelece a Lei nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, em seu art. 15: Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, exceto quando a lei o exigir ou quando houver padronização estabelecida por órgão da Administração.

Como bem destacado, o informalismo procedimental em processos administrativos nada mais é do que a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em relação às formas.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do auto de infração por ocorrência de vício formal, pois foram devidamente preservadas as garantias constitucionais, sobretudo no que pertine ao direito da mais ampla defesa e do contraditório.

Esta é a jurisprudência relativa à vícios formais em autos de infração administrativos, confira-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA SECRETARIA DE URBANISMO DE CURITIBA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL NO AUTO DE INFRAÇÃO. INFRAÇÃO EMITIDA EM NOME DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE/DIFICULDADE DAS IMPETRANTES EM PROMOVER DEFESA. INOCORRÊNCIA. VÍCIO QUE NÃO COMPROMETE A NATUREZA DA INFRAÇÃO. PLENO CONHECIMENTO PELAS IMPETRANTES DOS FATOS QUE DERAM ORIGEM À MULTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DAS IMPETRANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA TUTELA JURISDICIONAL INADEQUADA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CPC. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DISPOSITIVO ALTERADO. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1464051-0 - Curitiba - Rel.: Lélia Samardã Giacommet - Unânime - - J. 03.03.2016)

(TJ-PR - APL: 14640510 PR 1464051-0 (Acórdão), Relator: Lélia Samardã Giacommet, Data de Julgamento: 03/03/2016, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1769 30/03/2016)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS RETIDAS EM PROCEDIMENTO DE VISITA ADUANEIRA - VICIOS FORMAIS CONSTANTES DE TERMO DE RETENÇÃO E AUTOS DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO - FALSA INFORMAÇÃO APOSTA NO CONHECIMENTO DE CARGA CARACTERIZA FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEUDO. 1 - A existência de erro material apontado no termo de retenção, consistente na troca do número do conhecimento de embarque a que se refere, não nulifica o ato de retenção, mormente quando os demais dados são corretamente apontados e não gera dúvida ao importador com relação a todas as circunstâncias da autuação. 2 - O erro de capitulação constante do Auto de Infração não foi suficiente para viciar a motivação do ato administrativo em tela, visto que a descrição fática que se seguiu à capitulação e que consta do citado auto de infração foi correta e completa. 3 - A impugnação apresentada pela impetrante na via administrativa, demonstra o pleno conhecimento por parte da mesma da infração que lhe era imputada, bem como da possibilidade de contrariar os termos da autuação fiscal, nada havendo que se falar em cerceamento de defesa. 4 - Afigura-se legítima a retenção das mercadorias, ante a oposição de dados falsos nos documentos que acompanham o transporte das mesmas, constatando-se a existência da prática de ilícito apenado pela sanção impugnada, à luz do que estatui o artigo 39 do Regulamento Aduaneiro. 5 - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF-3 - AMS: 50468 SP 2001.03.99.050468-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 05/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. - Sustenta a apelante vício formal no auto de infração por ter sido lavrado no mesmo dia, a dizer, 10/10/01, a suprimir-lhe o prazo estabelecido na legislação pertinente para a apresentação de sua defesa. - A empresa apelante foi autuada por "deixar de apresentar ao agente da inspeção, os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e exibir-lhe, quando exigidos,

quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho". (fl. 18). - Consta na documentação de fl. 20v que a recorrente foi previamente notificada para a apresentação de tais documentos no dia 17/07/01, com retorno do agente fiscal nas datas de 13/09/01, 04/10/01 e 8/10/01. - Observa-se que após o descumprimento de tal exigência foi determinada a notificação para que a empresa oferecesse defesa escrita, no prazo de dez dias, conforme documento de fl.18, datado de 10/10/01. - Não há, portanto, que se falar em nulidade do auto de infração, por ocorrência de vício formal, pois foram devidamente preservadas as garantias constitucionais, sobretudo no que pertine ao direito da mais ampla defesa e do contraditório. - Cediço que o auto de infração, na condição de ato administrativo, ostenta, dentre outros atributos, a presunção juris tantum de legitimidade, qual apenas pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos. - Por outro turno, os fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração encontram-se claramente descritos e enquadrados na capitulação legal aplicável à espécie, inclusive quanto à respectiva fundamentação legal para a imposição da multa. Apelação não provida.

(TRF-5 - AMS: 85893 CE 0013375-71.2002.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 12/02/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 09/04/2009 - Página: 106 - Nº: 68 - Ano: 2009)

Logo, a existência de vícios formais no Auto de Infração apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de defesa, o que não ocorreu na hipótese em exame, haja vista que o impugnante teve plena ciência dos fatos que deram origem à infração, o que pode ser feito no presente caso é aplicar a circunstância atenuante apresentada pelo autuado ao auto de infração.

Portanto, afirmar que teve cerceado seu direito de defesa é ignorar a legislação, uma vez que o respectivo vício não compromete a natureza da infração, não havendo que se falar em nulidade do respectivo auto.

2.2. O princípio do Tempus Regit Actum

Ainda no que diz respeito ao princípio do tempus regit actum, temos que, realmente, quanto a construção da barragem, devido ao decurso do tempo, não há nada que se fazer. Contudo, o código também aduz a respeito de quem utiliza barragem, sem a respectiva outorga, o que está acontecendo no presente caso.

Desse modo, o autuado está utilizando barramento em cascata conforme as normas técnicas vigentes, o que cabe a aplicação do Código 208, do anexo II, do Decreto 47383/2018.

Código da infração	208
Descrição da infração	Construir ou utilizar barragens sem a respectiva outorga.
Classificação	Grave

Incidência da pena	Por ato
--------------------	---------

III. CONCLUSÃO

Assim, sugerimos o não provimento do recurso, para confirmarmos a penalidade de multa simples.

Belo Horizonte, 1 de abril de 2020.


Thayna Silva Campos
Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração do Igam
Masp 1.395.761-8



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Mineiro de Gestão das Águas
Núcleo de Autos de Infração - IGAM

Memorando.IGAM/NAI.nº 61/2020

Belo Horizonte, 24 de julho de 2020.

Para: Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos

Secretaria Executiva do CERH/MG

Assunto: Encaminha processo administrativo de Auto de infração para pauta na CTIL
Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2240.01.0000323/2020-29].

Prezado Diretor e Prezada Secretária,

Encaminhamos a esta Diretoria e a esta Secretaria Executiva do CERH/MG o processo administrativo relacionado ao auto de infração n. 204606/2019, para que seja feita a devida inserção do mesmo na pauta da CTIL. Ressalta-se que segue anexado ao processo SEI a cópia integral do auto de infração para acesso dos Conselheiros, bem como o parecer feito por este Núcleo de Auto de Infração, para subsidiar a decisão.

Sendo o assunto para o momento, nos colocamos a disposição para eventuais dúvidas.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Thayna Silva Campos, Analista**, em 24/07/2020, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17435407** e o código CRC **DF3399BF**.



**Pauta da 93ª Reunião Ordinária da
Câmara Técnica Institucional e Legal – CTIL do
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG**

Data: 10 de agosto de 2020, às 9h.

Endereço virtual da reunião:

<https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w>

1. Abertura pelo Presidente da CTIL, Breno Esteves Lasmar, representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad.

2. Comunicado dos Conselheiros.

3. Exame da Ata da 92ª RO CTIL realizada em 13/07/2020.

4. Minuta de Norma para exame e deliberação:

4.1 Minuta de Deliberação Normativa CERH sobre a Modelagem Institucional Ótima para o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos no Estado de Minas Gerais que estabelece as Unidades Estratégicas de Gestão do Estado de Minas Gerais. Processo SEI nº 2240.01.0000975/2019-82. Apresentação: Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - DGAS/Igam. **Retorno de Vista pelo conselheiro Gustavo Tostes Gazzinelli, do Instituto Guaicuy – SOS Rio das Velhas.**

5. Processos Administrativos para exame de recurso contra a aplicação de penalidades referente à infração às normas de utilização de recursos hídricos:

5.1. Autuado: Prefeitura Municipal de Guaxupé. Infração: construir ou utilizar barragens sem a respectiva outorga. Descrição da infração: utilizar barragens, em cascata, nas coordenadas S 21º18'51" / W 46º42'43" e S 21º18'56, sem outorga. A soma dos volumes acumulados ultrapassa 5000 m³. Guaxupé/MG. Processo Administrativo nº 684911/19. Auto de infração: 204606/2019. Processo SEI nº 2240.01.0002011/2020-43. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração – NAI/Igam.

5.2. Autuado: Geralpoços Ltda. Infração: prestar serviço de perfuração de poço tubular sem a devida autorização de perfuração. Iguatama/MG. Processo Administrativo nº 682972/19. Auto de infração: 196838/2019. Processo SEI nº 2240.01.0002016/2020-05. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração – NAI/Igam.

5.3. Autuado: Incra. Infração: Sonegar dados ou informações relativas à segurança de barragens, quando solicitadas pelo Igam, pelo CERH-MG ou pelos demais órgãos ambientais, ou prestar informações falsas. Descrição da infração: deixar de apresentar a Inspeção de Segurança Especial – ISE até o dia 15/10/2019, solicitada pelo ofício Igam/Gesih n. 60/2019. Barragem de Caatinga. Bocaiúva/MG. Processo Administrativo nº 686603/19. Auto de infração: 196970/2019. Processo SEI nº 2240.01.0002017/2020-75. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração – NAI/Igam.



5.4. Autuado: Osmar Pereira. Infração: construir ou utilizar barragens sem a respectiva outorga. Descrição da infração: barramento em curso d'água sem portaria de outorga de direito de uso dos Recursos Hídricos. Luz/MG. Processo Administrativo nº 686312/19. Auto de infração: 196967/2019. Processo SEI nº 2240.01.0002019/2020-21. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração – NAI/Igam.

6. Assuntos gerais.

7. Encerramento.

Breno Esteves Lasmar

Presidente da Câmara Técnica Institucional e Legal - CTIL

10 – QUARTA-FEIRA, 29 DE JULHO DE 2020

Masp 1.213.474-8, Rodrigo Corsetti Emerick Rodrigues, a partir de 13 de julho de 2020
Masp 1.233.090-8, Elvis Wolfgram de Souza, a partir de 11 de julho de 2020.

LICENÇA MATERNIDADE

Concede Licença Maternidade, nos termos do art. 17º da Lei Complementar 64, de 25 de março de 2002, por 120 (cento e vinte) dias, com prorrogação por mais 60 (sessenta) dias conforme Lei nº18.879, de 27 de maio de 2010, à servidora:
Masp 1.366.774-6, Lissa Souza Melo, a partir de 13 de julho de 2020.

AFASTAMENTO POR MOTIVO DE CASAMENTO

Concede afastamento por motivo de Casamento, nos termos da alínea “a” do art. 201 da Lei nº 869 de 05/07/1952, por oito dias, aos(as) servidores(as):
Masp 1.329.900-3, Karen Hellen Esteves de Avelar, a partir de 03 de julho de 2020.

AFASTAMENTO POR MOTIVO LUTO

Concede afastamento por motivo de Luto, nos termos da alínea “b” do art. 201 da Lei nº 869, de 5/07/1952, por oito dias, aos servidores:
Masp 1.413.010-8, Gabriel de Araujo Nogueira, a partir de 30 de junho de 2020
Masp 1.375.541-8, Nildiane Kaled Ulrich, a partir de 18 de julho de 2020
Masp 1.242.266-3, Clarissa Anicio Duarte Rodrigues, a partir de 17 de julho de 2020.

AFASTAMENTO POR MOTIVO LUTO

Concede afastamento por motivo de Luto, nos termos da alínea “b” do art. 201 da Lei nº 869, de 5/07/1952, por sete dias, ao servidor:
Masp 1.412.049-7, Patricia Viviane Barbosa, a partir de 16 de julho de 2020.

28 1380692 - 1

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

Secretário: Cassio Rocha de Azevedo

Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE

Diretor-Geral: Nilson Pereira Borges

PORTARIA Nº 13, DE 23DE JULHO DE 2020.

Delega competência ao Diretor de Planejamento, Gestão e Finanças do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – IDENE, para os fins que especifica.

O DIRETOR GERAL do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – IDENE, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 14.171/2002, regulamentada pelo Decreto 47.834/2020, Lei Estadual nº 23.304/2019, considerando a necessidade de agilizar os procedimentos administrativos, compatibilizar as funções e responsabilidades internas, no âmbito do IDENE, nos termos dos artigos 165 e 169 da Constituição Federal de 1988 e artigos 153 e 164 da Constituição do Estado de Minas Gerais, considerando disposto nas Leis Federais nº 4.320 de 17 de março de 1964 e nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas modificações posteriores, e demais dispositivos vigentes, DETERMINA:

- Art. 1º -Fica delegada competência ao Diretor de Planejamento, Gestão e Finanças - DPGFe, em seus impedimentos legais, ao Chefe de Gabinete do IDENE, sem prejuízo das demais atribuições inerentes à respectiva unidade para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:
- 1- de gestão patrimonial, de compras e contratações;
 - Instaurar procedimentos licitatórios, inclusive dispensa e inexigibilidade de licitação;
 - Assinar os editais de licitações e seus anexos;
 3. Adjudicar o objeto da licitação em caso de recurso hierárquico contara decisão do pregoeiro ou da comissão de licitação, nas despesas de área meio;
 4. Homologar o resultado da licitação, nas despesas de área meio;
 5. Solicitar e autorizar adesões e assinar atas de registro de preços;
 6. Nomear equipe de licitação, pregoeiros, gestores e fiscais de contratos.

II- de gestão do quadro de pessoal:

- Autorizar afastamentos para casamento, luto e licenças maternidade e paternidade e preliminar à aposentadoria;
- Conceder benefícios, como adicionais por tempo de serviço, férias prêmio; afastamento para gozo de férias-prêmio, licença à gestante, licença-maternidade, abono família, auxílio doença, afastamento por motivo de casamento ou luto, ajustamento funcional e aprovar escala anual de férias regulamentares, bem como encaminhar os atos relativos às concessões acima identificadas ao Diário Oficial “MG”.
- Praticar atos de retificação em geral;
- Autorizar reassunção de exercício;
- Conceder opção de vencimento;
- Promover justamento funcional;
- Examinar e autorizar a contratação de estagiários;
- Autorizar o uso de veículo oficial de serviço em finais de semana e feriados.

Art. 2º Os atos praticados por delegação de competência deverão indicar esta situação nos seus fundamentos.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2020.

NILSON PEREIRA BORGES

Diretor-Geral do IDENE

28 1380670 - 1

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

Secretária: Elizabeth Jucá e Mello Jacometti

Expediente

ATOS DO SENHOR DIRETOR:

AUTORIZA AFASTAMENTO PARA GOZO DE FÉRIAS-PRÊMIO, nos termos da Resolução SEPLAG nº 22, de 25/4/2003 e em conformidade à Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 2, de 16 de março de 2020, aos servidores Masp 929501-5 Anísio Eustaquio da Silva, auxiliar serviços operacionais I J, por 2 meses ref. ao 5º quinq de exercício, a partir de 23.7.2020; Masp 385436-1 Dimas Damiao Borges, auxiliar serviços operacionais IV G, por 2 meses ref. ao 6º quinq de exercício, a partir de 27.7.2020, Masp 367833-1, Juracy da Silva, Auxiliar de Serviços Operacionais IV G, por 15 dias, ref. ao 4º quinquênio de exercício, a partir de 30.7.2020, Masp 367833-1, Juracy da Silva, Auxiliar de Serviços Operacionais IV G, por 30 dias, ref. ao 4º quinquênio de exercício, a partir de 31.7.2020, Masp 903069-3, Maria de Lourdes Righi, , assistente gestão políticas publicas desenvolvimento III J, por 1 mês ref ao 4º quinq exercício, a partir de 07.8.2020, Masp 929621-1 Geraldo Carlos Ribeiro, auxiliar serviços operacionais I J, por 1 mês ref. ao 6º quinq de exercício, a partir de 12.8.2020.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2020. Wesley Ferreira dos Santos – Diretor de Recursos Humanos.

28 1380619 - 1

DIÁRIO DO EXECUTIVO

RESOLUÇÃO COGEMAS Nº 01/2020

Dispõe sobre mútua colaboração de anuidade do COGEMAS/MG por meio dos Municípios referente ao Biênio 2019/2021.

O Presidente do Colegiado de Gestores Municipais de Assistência Social do Estado de Minas Gerais – Cogemas/MG, no uso de suas atribuições estatutárias;

CONSIDERANDO a Resolução de nº 02/2017 do Colegiado de Gestores Municipais de Assistência Social do Estado de Minas Gerais – Cogemas/MG, que dispõe sobre os valores de anuidades pertinentes ao período de Agosto de 2017 à Julho de 2018;

CONSIDERANDO a Resolução de nº 04/2018 do Colegiado de Gestores Municipais de Assistência Social do Estado de Minas Gerais – Cogemas/MG, que dispõe sobre os valores de anuidades pertinentes ao período de Agosto de 2018 à Julho de 2019;

CONSIDERANDO a Resolução de nº 04/2019 do Colegiado de Gestores Municipais de Assistência Social do Estado de Minas Gerais – Cogemas/MG, que dispõe sobre os valores de anuidades pertinentes ao período de Agosto de 2019 à Julho de 2020;

Resolve:

Art.1º Estabelecer a arrecadação de anuidades referente ao exercício de 2020 e 2021, tendo por referência os valores estabelecidos no art. 1º, da Resolução 001/2013, do Congemas, conforme porte populacional dos municípios, sendo considerados os valores mínimos, conforme segue:

I. Metrôpole: R\$ 2.000,00

II. Grande Porte: R\$ 1.500,00

III. Médio Porte: R\$ 700,00

IV. Pequeno Porte II: R\$ 300,00

V. Pequeno Porte I: R\$ 150,00

Parágrafo Único: Os valores em consonância ao art. 1º terão sua vigência entre Agosto de 2020 a Julho de 2021. Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 22 de Julho de 2020.

José Ferreira da Cruz

Presidente do COGEMAS/MG

28 1380339 - 1

Secretaria de Estado de Fazenda

Secretário: Gustavo de Oliveira Barbosa

Superintendências Regionais da Fazenda - SRF

SRF I - Divinópolis

SRF-1/ DIVINÓPOLIS AF/ 3º NÍVEL/ OLIVEIRA

INTIMAÇÃO/COMUNICAÇÃO

Comunicamos que a Delegacia Fiscal de Divinópolis reformulou o lançamento referente ao PTA abaixo indicado. Assim, fica o sujeito passivo intimado a ter vista dos autos e/ou a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta publicação, nos termos do art. 120, § 2º, do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, o pagamento/parcelamento do respectivo crédito tributário; ou a impugnar o lançamento, sob pena de revelia e reconhecimento do crédito tributário; ou mesmo, se for o caso, a aditar a Impugnação anteriormente apresentada. A revelia ou a falta de pagamento/parcelamento, no prazo citado, bem como a decisão irrecorrível no CCMG favorável à Fazenda Pública Estadual, implica o encaminhamento do PTA para inscrição em dívida ativa e execução judicial. Maiores esclarecimentos poderão ser obtidos nesta repartição fazendária, situada na Alameda Dr. Cicero de Castro Filho, nº1.100, Santa Maria.,CEP: 35.540-000. Oliveira/MG. PTA Nº: 01.001404510-71 e 01.001403842-50.

Sujeito Passivo: Fundação União I.E: 1664667364.00-60, CNPJ 21549332/0001-08,

Coobrigado: Francisco Rodrigues de Oliveira. CPF 358.526.826-91.

Endereço: Praça Ex-Combatentes, 302. Centro. CEP: 35.530-000. Cláudio/MG.

Oliveira, 28 de julho de 2020.

Helena Aparecida Ferreira Noronha - Masp 337.789-2.

Chefe da AF/3º Nível –Oliveira

28 1380655 - 1

SRF II - Varginha

AF/2ºNÍVEL/VARGINHA – SRF II - VARGINHA

INTIMAÇÃO

Ficam os coobrigados intimados a promover, no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta publicação, o pagamento/parcelamento/impugnação do crédito tributário constituído mediante o PTA a seguir relacionado, nos termos da legislação vigente, sob pena de reconhecimento do crédito tributário, circunstância em que a peça fiscal será encaminhada para inscrição em dívida ativa e execução judicial, inclusive no caso de decisão irrecorrível no C/MG favorável à Fazenda Pública Estadual. Maiores esclarecimentos poderão ser obtidos na Administração Fazendária de Varginha, localizada na Av. Celina Ferreira Ottoni, nº 39 – Jd Vale dos Ipês - CEP 37026-575, Varginha/ MG – Fone 35 – 3068-0100 PTA nº01.00147223-98

Sujeito passivo: Lincoln Delano Peret Diniz

Coobrigado: Armazéns Gerais Café Confiança Ltda

IE: 002.140.048-86

End. Rua Um, 270 – Distrito Industrial – Três Pontas – MG CEP 37.190-000

Coobrigado: LV Comércio de Café Ltda

IE: 002.506.763.00-00

End. Rua Barão da Boa Esperança, nº1346 – Santa Teresa – Três Pontas – MG - CEP 37.190-000

Varginha, 27 de julho de 2020.

Ana Maria Ponciano Rodrigues Rezende

Chefe da AF/2º Nível/Varginha

28 1380656 - 1

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG

Presidente: Bruno Selmi Dei Falci

PORTARIA Nº P/053/2020

DESIGNA SERVIDORES PARA A GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 9245964 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso XV, do artigo 29, do Decreto Estadual nº 47.689, de 26 de julho de 2019, tomando por fundamento, os artigos 67 e 73, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, CONSIDERANDO:

- a necessidade de designar novos servidores para a gestão e fiscalização do contrato nº 9245964, celebrado entre a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.;

- adoção do instrumento denominado “Termo de Designação de Fiscal e Gestor de Contrato” disponibilizado no SEI;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria nº P/109/2016, de 20 de setembro de 2016;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Bruno Selmi Dei Falci. Presidente.

28 1380313 - 1

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

Secretário: Mário Lúcio Alves de Araújo

Expediente

REMOVE “EX OFFICIO”, nos termos do art. 80 da lei nº 869, de 5/7/1952, e art. 3º, inciso I da Resolução SEJUSP Nº 73, de 14 de novembro de 2019, àservidora:

MASP 1213970-5, LILIAN ROSA QUEIROZ DIAS, referente ao cargo Efetivo ASEDs - AUXILIAR ADMINISTRATIVO, da SUPREINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE MEDIDAS DO MEIO SOCIO-EDUCATIVO, para oCENTRO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA SÃO BENEDITO, a contar de 18/05/2020, conforme motivações constantes no Processo Administrativo SEI n.º 1450.01.0103808/2020-67.

MASP 1213970-5, LILIAN ROSA QUEIROZ DIAS, referente ao cargo Efetivo ASEDs - AUXILIAR ADMINISTRATIVO, do CENTRO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA SÃO BENEDITO, para aASSESSORIA DE ACOMPANHAMENTO ADMINISTRATIVO, conforme motivações constantes no Processo Administrativo SEI n.º 1450.01.0103808/2020-67.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2020.

GENERAL MARIO LUCIO ALVES DE ARAUJO

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

28 1380458 - 1

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável

Secretário: Germano Luiz Gomes Vieira

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Norte de Minas torna público que foi CONCEDIDA a Licença Ambiental abaixo identificada:

1) (LAC1) Licença de Operação em Caráter Corretivo: * Nilo Augusto Moraes Coelho Filho e Outros / Fazenda Promissão - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvopastoris, exceto horticultura e beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despoldamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes e ponto de abastecimento - Vinheira/MG. PA/ nº 11819/2006/004/2019. Classe 3. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS.

(a) Clésio Cândido Amaral. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM do Norte de Minas.

28 1380719 - 1

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Jequitinhonha torna público o INDEFERIMENTO do processo de Licenciamento Ambiental abaixo identificado:

1. Licença Ambiental Concomitante – LAC1 (LP+LI+LO): *Gialo Mineração Ltda – Lavra a céu aberto – rochas ornamentais e de revestimento, Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento – Serra Azul de Minas e Serro/MG – PA/Nº 16388/2017/001/2020 – Classe 2. Motivo: Impossibilidade legal de se aferir a viabilidade ambiental e locacional do empreendimento.

(a) Cândia Cristina Barros de Vilhena. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Jequitinhonha.

28 1380329 - 1

O Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) torna públicas as DECISÕES determinadas pela 42ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Industriais (CID), realizada remotamente, via video conferência com transmissão ao vivo, pelo endereço virtual: <https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w>, no dia 27 de julho de 2020, às 14h, a saber: 4. Exame da Ata da 41ª RO de 22/06/2020. APROVADA. 5. Processo Administrativo para exame de Renovação da Licença de Operação: 5.1 Frigorífico São Administrativo para exame de Licença de Prévia concomitante com Pedro Ltda. - Abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos, etc.). - Uberlândia/ MG - PA/Nº 02607/2005/005/2018 - Classe 5. Apresentação: Supram TM. INDEFERIDA. 6. Processo a Licença de Instalação: 6.1 Igar - Igarapé Reciclagem Ltda. - Descaracterização de veículos e processamento ou reciclagem de sucata - Igarapé/MG - PA/Nº 03612/2016/001/2016 - Classe 5. Apresentação: Supram CM. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 06 (SEIS) ANOS. 7. Processo Administrativo para exame de Licença de Operação Corretiva: 7.1 Fundisider Fundição e Siderúrgica Ltda. - Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-fusa, produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem e reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não perigosos) não especificados - Lagos da Prata/ MG - PA/Nº 24203/2018/001/2018 - Classe 5. Apresentação: Supram ASE. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 06 (SEIS) ANOS. 8. Processos Administrativos para exame de Renovação de Licenças de Operação: 8.1 Mildo Alves Administração Comércio e Transportes Ltda. - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação. - Uberlândia/MG – PA/SA/LNº 2253/2020 - Classe 4 (Conforme Lei nº 21.972/2016 art. 14, inc. III, alínea b). Apresentação: Supram TM. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS. 8.2 BRF S.A. - Abate de animais de pequeno porte (aves, coelhos, rãs, etc.) - Uberlândia/MG - PA/Nº 00431/1996/011/2019 - Classe 6. Apresentação: Supram TM. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS. 8.3 Bioenergética Aroeira S.A. - Destilação de álcool - Tupaciguara/MG - PA/Nº 11341/2007/010/2017 - Classe 6. Apresentação: Supram TM. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 06 (SEIS) ANOS. 8.4 USA - Usina Santo Angelo Ltda. - Destilação de álcool - Pirajuba/MG - PA/Nº 00055/1985/022/2014 - Classe 6. Apresentação: Supram TM. CONCE- DIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS. 8.5 Nestlé do Brasil Ltda. - Fabricação de produtos de laticínios, exceto envase de leite fluido. - Ituiutaba/MG - PA/Nº 00228/1990/009/2019 - Classe 4. (Conforme Lei nº 21.972/2016 art. 14, inc. III, alínea b). Apresentação: Supram TM. CONCEDIDA COM CONDICIONAN- TES, VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS. 8.6 Metalsider Ltda. - Siderur- gia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa; produção de fundidos de ferro e aço, sem trata- mento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem; produção de energia termoeleétrica, exclusive gás natural e biogás; subestação de energia elétrica e transporte rodoviário de produtos perigosos, conforme Decreto Federal nº 96.044, de 18 de maio de 1988 - Betim/MG - PA/Nº 00091/1984/009/2015 - Classe 6. Apresentação: Supram CM. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS. Aprovada a exclusão da condicionante nº 10. 8.7 CNH Indus- trial Brasil Ltda. - Fabricação e/ou montagem e/ou teste de motores de combustão. - Sete Lagoas/MG - PA/Nº 00333/1997/021/2016 - Classe 5. Apresentação: Supram CM. CONCEDIDA COM CONDICIONAN- TES, VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS. 8.8 Belgo Bekaert Arames Ltda. - Produção de tubos de ferro e aço e/ou de laminados e treliçados de qualquer tipo de aço, com tratamento químico superficial - Contagem/ MG - PA/Nº 00016/1985/016/2017 - Classe 6. Apresentação: Supram

CM. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS. 8.9 White Martins Gases Industriais Ltda. - Produção de substâncias químicas e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos, exclusive produtos derivados do processamento de petróleo de rochas oleígenas, do carvão-de-pedra e da madeira - Ipatinga/MG - PA/Nº 00006/1990/009/2017- Classe 5. Apresentação: Supram L.M. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS. 8.10 Siderúrgica Alterosa S.A. - Siderurgia e elabora- ção de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro- gusa - Para de Minas/MG - PA/Nº 10145/2006/008/2014 – Classe 5. Apresentação: Supram JEQ. PEDIDO DE VISTAS pelos Conselheiros Rafael Lopes Nappo representante da Ordem dos Advogados do Brasil de Minas Gerais (OAB/MG) e Thiago Rodrigues Cavalcanti represen- tante da Federação de Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fieng). 9. Processo Administrativo para exame de Alteração de Condicionante da Renovação da Licença de Operação: 9.1 Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. - Base de armazenamento e distribuição de lubrificantes, combustí- veis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros com- bustíveis automotivos e terminal de produtos químicos e petroquímicos - Montes Claros/MG - PA/Nº 00071/2002/008/2016 - Condicionante nº 01 - Classe 5. Apresentação: Supram NM. PEDIDO DE VISTAS pelos Conselheiros Rafael Lopes Nappo representante da Ordem dos Advogados do Brasil de Minas Gerais (OAB/MG) e Thiago Rodri- gues Cavalcanti representante da Federação de Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fieng).

(a) CêzarAugusto Fonseca e Cruz. Presidente Suplente da Câmara de Atividades Industriais (CID).

28 1380639 - 1

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Sul de Minas torna público que foram finalizadas as análises das Licenças Ambientais Simplificadas na modalidade LAS/RAS abaixo identifica- das, com decisões pelo deferimento, cujo prazo de validade é de 10 (dez) anos:

1. Laticínios São João S/A - Fabricação de produtos de laticínios, exceto envase de leite fluido - Cruzília/MG - PA/Nº 2312/2020. CON- CEDIDA COM CONDICIONANTES. 2. Prefeitura Municipal de Car- ranças - Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário - Carrancas/MG - PA/Nº 2797/2020. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES.

(a) Ludmila Ladeira Alves de Brito. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Sul de Minas.

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Sul de Minas torna público que foi requerida a Licença Ambiental Simplifi- cada na modalidade LAS RAS abaixo identificada, com decisão pelo indeferimento:

1. Município de Cássia - Distrito Industrial III - Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística - Cássia/MG - PA/ Nº 2723/2020. Motivo: Insuficiência técnica e ausência de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental DAIA.

(a) Ludmila Ladeira Alves de Brito. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Sul de Minas.

28 1380622 - 1

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Noroeste de Minas torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais Simplificadas na Modalidade Cadastro abaixo identificadas, com deci- sões pelo deferimento, cujo prazo de validade é de 10 (dez) anos:

1) Transrota Transportes Ltda - Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos - Paracatu/MG. Processo: 2843/2020; 2) Santos Moura & Cia Ltda - Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigo- sos - Paracatu/MG. Processo: 2765/2020; 3) Sandro Moraes Soares/ Fazenda São Domingos III - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvopastoris, exceto horticultura - Buritis/ MG. Processo: 2862/2020; 4) Magela & Silva Ltda/Posto São Geraldo - Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos - Riachinho/ MG. Processo: 2863/2020.

(a) Ricardo Rodrigues de Carvalho. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Noroeste de Minas.

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Noroeste de Minas torna público que foi finalizada a análise da Licença Ambien- tal Simplificada na modalidade LAS/RAS abaixo identificada, com decisão pelo deferimento, cujo prazo de validade é de 10 (dez) anos:

1) Alceu Luiz Folador/Fazenda São Domingos, Lugar Boa Vista União - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agros- silvopastoris, exceto horticultura - Buritis/MG. Processo: 2694/2020. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. 2) Eduardo Gonçalves Da Mota/Fazenda Santa Rosa Lugar Barreirinho Lote 76 PCPER II - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvopastoris, exceto horticultura - Paracatu/MG. Pro- cesso: 2484/2020. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES.

(a) Ricardo Rodrigues de Carvalho. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Noroeste de Minas.

28 1380430 - 1

Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

Pauta da 93ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Institucional e Legal – CTIL do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/ MG.

Data: 10 de agosto de 2020, às 9h.

Endereço virtual da reunião:

<https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w>

1. Abertura pelo Presidente da CTIL, Breno Esteves Lasmar, represen- tante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad.

2. Comunicado dos Conselheiros.

3. Exame da Ata da 92ª RO CTIL realizada em 13/07/2020.

4. Minuta de Norma para exame e deliberação.

4.1 Minuta de Deliberação Normativa CERH sobre a Modelagem Institucional Ótima para o Sistema de Gerenciamento de Recur- sos Hídricos no Estado de Minas Gerais que estabelece as Unidades Estratégicas de Gestão do Estado



CÂMARA TÉCNICA INSTITUCIONAL E LEGAL – CTIL

A Câmara Técnica Institucional e Legal – CTIL do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG torna públicas as **DECISÕES** determinadas pela **93ª** Reunião Ordinária, realizada remotamente, via vídeo conferência com transmissão ao vivo, pelo endereço virtual: <https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w>, às 9h do dia 10 de agosto de 2020, a saber: 3. Exame da Ata da 92ª RO CTIL realizada em 13/07/2020. **APROVADA**. 4. Minuta de Norma para exame e deliberação: 4.1 Minuta de Deliberação Normativa CERH sobre a Modelagem Institucional Ótima para o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos no Estado de Minas Gerais que estabelece as Unidades Estratégicas de Gestão do Estado de Minas Gerais. Processo SEI nº 2240.01.0000975/2019-82. Apresentação: Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - DGAS/Igam. **BAIXADA EM DILIGÊNCIA PARA A CTPLAN**. 5. Processos Administrativos para exame de recurso contra a aplicação de penalidades referente à infração às normas de utilização de recursos hídricos: 5.1. Autuado: Prefeitura Municipal de Guaxupé. Infração: construir ou utilizar barragens sem a respectiva outorga. Descrição da infração: utilizar barragens, em cascata, nas coordenadas S 21º18'51" / W 46º42'43" e S 21º18'56, sem outorga. A soma dos volumes acumulados ultrapassa 5000 m³. Guaxupé/MG. PA nº 684911/19. Auto de infração: 204606/2019. Processo SEI nº 2240.01.0002011/2020-43. **BAIXADO EM DILIGÊNCIA**. 5.2. Autuado: Geralpoços Ltda. Infração: prestar serviço de perfuração de poço tubular sem a devida autorização de perfuração. Iguatama/MG. PA nº 682972/19. Auto de infração: 196838/2019. Processo SEI nº 2240.01.0002016/2020-05. **IMPROVIDO**. 5.3. Autuado: Incra. Infração: Sonegar dados ou informações relativas à segurança de barragens, quando solicitadas pelo Igam, pelo CERH-MG ou pelos demais órgãos ambientais, ou prestar informações falsas. Descrição da infração: deixar de apresentar a Inspeção de Segurança Especial – ISE até o dia 15/10/2019, solicitada pelo ofício Igam/Gesih n. 60/2019. Barragem de Caatinga. Bocaiúva/MG. PA nº 686603/19. Auto de infração: 196970/2019. Processo SEI nº 2240.01.0002017/2020-75. **BAIXADO EM DILIGÊNCIA**. 5.4. Autuado: Osmar Pereira. Infração: construir ou utilizar barragens sem a respectiva outorga. Descrição da infração: barramento em curso d'água sem portaria de outorga de direito de uso dos Recursos Hídricos. Luz/MG. PA nº 686312/19. Auto de infração: 196967/2019. Processo SEI nº 2240.01.0002019/2020-21. **PROVIDO**.

Breno Esteves Lasmar

Presidente da Câmara Técnica Institucional e Legal - CTIL

Guilherme Soares Rodrigues - 823787	Patos de Minas
Marcelo Henrique da Silva - 216972	Patos de Minas

DoPresídio de Patos de Minas I para a Penitenciária de Patrocínio I:

Alan Rodrigues Santos - 580799	Patos de Minas
Altamir Miguel Caixeta - 903743	Patos de Minas
Joao Paulo dos Reis Rodrigues - 290750	Patos de Minas
Luciano Mendes- 333263	Patos de Minas
Maicon Santos Pires - 420200	Patos de Minas
Marcio de Oliveira - 14493	Patos de Minas
Marcos Henrique Mariano Alves - 902915	Patos de Minas
Marllison Reis Nunes - 903543	Patos de Minas
Rafael dos Santos Araujo - 719104	Patos de Minas
Vander Luiz da Silva - 892126	Patos de Minas
Vilnerio Pereira dos Santos- 144331	Patos de Minas
Washington Santos Borges - 903145	Patos de Minas
Wesley Marcelo da Silva - 448312	Patos de Minas

Do Presídio de Patos de Minas I para a Penitenciária de Uberlândia I - Professor João Pimenta da Veiga:

Fábio Junio Santos - 421166	Patos de Minas
-----------------------------	----------------

DoPresídio de Patos de Minas I para Presídio de Monte Carmelo I:

Fausto Alves da Silva- 140523	Patos de Minas
Ronaldo Nunes de Oliveira- 903215	Patos de Minas

DoPresídio de Sacramento I para aPenitenciária de Uberaba I - Profes-sor Aluizio Igêncio de Oliveira:

Anderson Do Desterro Lacerda - 35928	Sacramento
André Leonardo Silva Venâncio - 903428	Sacramento
Cristian Alexandre Abib Rol - 903675	Sacramento
Denis Carvalho Lopes - 903559	Sacramento
Elmo Moreira De Moura Filho - 903463	Sacramento
Fábio De Freitas Machado Junior - 714357	Sacramento
Flávio Silva Rodrigues Marques - 79371	Sacramento
Guilherme Antônio Da Silveira - 903465	Sacramento
Jefferson Lupercino Da Silva - 687325	Sacramento
José Wanderson Oliveira Da Silva - 719072	Sacramento
Luan Augusto Dos Santos Gonçalves - 904180	Sacramento
Luís Carlos Da Silva - 841237	Sacramento
Marcia Aparecida Pereira Siqueira - 372646	Sacramento
Maria De Lourdes Tomaz De Paiva Duarte - 903595	Sacramento
Rafael Da Silva Machado - 695362	Sacramento
Roberto Gonçalves Pereira - 324998	Sacramento
Valdisney Aparecido Silva Brito - 622167	Sacramento
Vitor Donizete Andrade Ferreira - 778799	Sacramento
Walisson Felipe De Castro Carvalho - 780247	Sacramento
Washington Alves Xavier - 508381	Sacramento

DoPresídio de Sacramento I para oPresídio de Araxá:

Carlos Marcelo Ferreira Junior - 903987	Sacramento
Euripedes Rocha De Santana - 356002	Sacramento
Franklin Nunes Silva - 341561	Sacramento
Julio Cesar Clemente Da Silva - 569500	Sacramento
Julio Cesar Nogueira - 203987	Sacramento
Luiz Antonio Soares Filho - 569368	Sacramento
Mateus Delfino Dos Santos - 637498	Sacramento
Matheus Carvalho De Ávila - 827447	Sacramento
Ricardo Rafael Torquato Resende - 437616	Sacramento
Rui De Freitas Leal Junior - 903292	Sacramento
Uemerson Leonardo Cândido Antunes - 167109	Sacramento
Wilton Ribeiro Dos Santos - 473678	Sacramento

DoPresídio de Sacramento I para oPresídio de Frutal I:

Adriano Costa Colins - 299107	Sacramento
Anderson Katerino Dos Santos - 866241	Sacramento
Carlos Aparecido Delfino Alves - 210258	Sacramento
Claudio Guilherme De Sousa - 903809	Sacramento
Louriano Oliveira Couto - 825372	Sacramento
Renato Pereira - 337914	Sacramento
Ricardo Martins De Souza - 400773	Sacramento
Thiago Da Silva Cunha - 684978	Sacramento

DoPresídio de Sacramento I para oPresídio de Itapagipe I:

Julio Cesar Dos Santos Maciel - 446520	Sacramento
--	------------

DoPresídio de Sacramento I para oPresídio de Iturama I:

André Rafael De Andrade - 893335	Sacramento
AtalmirJefferson Oliveira Santos - 623584	Sacramento
Bruno Pereira Silencio - 295603	Sacramento
Elizeu Gama Da Silva - 761457	Sacramento
Johnatan Nunes Lino - 719822	Sacramento
Leandro Barbosa Costa - 238113	Sacramento

DoPresídio de Sacramento I para oPresídio de Perdizes I:

Ricardo Gundim Da Costa - 776723	Sacramento
----------------------------------	------------

Do Presídio de Teófilo Otoni I para a Penitenciária de Ribeirão das Neves I - José Maria Alkimin:

Fernando Lopes Dos Santo-156367	Teófilo Otoni
---------------------------------	---------------

DoPresídio de Teófilo Otoni I para oPresídio de Governador Valada-res I:

Fernando Martins Pereira - 70040	Teófilo Otoni
Marcelo Chaves Mendes- 864737	Teófilo Otoni

Do Presídio de Tupaciguara I para oPresídio de Araguari I:

Gleyciano Rezende - 535461	Tupaciguara
Gleyson Rezende -454388	Tupaciguara

Do Presídio de Tupaciguara I para oPresídio deluitutaba I:

Carlos Eduardo Macedo Soares - 903502	Tupaciguara
Gabriel Antonio Souza Silva - 903504	Tupaciguara
Nikolas Amorim Carrijo - 688836	Tupaciguara

Do Presídio de Tupaciguara I para oPresídio de Prata I:

Alan Oliveira da Costa - 903631	Tupaciguara
Gabriel Silva Coelho - 903901	Tupaciguara
José Antônio Souza da Silva - 888395	Tupaciguara
Pedro de Lima Silva Junior - 903962	Tupaciguara

Do Presídio de Tupaciguara I para oPresídiode Uberlândia I:

Carlos Daniel Pereira - 839073	Tupaciguara
Daniel Duarte de Oliveira - 61246	Tupaciguara
Eduardo Almeida Locárdio - 695297	Tupaciguara
Felipe Ricardo Nunes Zangrando - 903608	Tupaciguara
Hilton César de Oliveira - 74815	Tupaciguara
João Paulo da Silva Martins - 758020	Tupaciguara
Jonathan Willian Santos Silva de Souza - 558456	Tupaciguara
Marcus Vinicius Tyrone de Souza Deoto - 706110	Tupaciguara
Paulo Roberto Xavier - 903640	Tupaciguara
Romário Paz da Silva - 903622	Tupaciguara
Wellington Sabino Silva - 435155	Tupaciguara

Do Presídio de Uberlândia I para a Penitenciária de Uberlândia I – Pro-fessor João Pimenta da Veiga:

Clevertton Antunes Borges-625508	Uberlândia
Ozeías De Oliveira - 230229	Uberlândia
Rui Barbosa Alves De Oliveira - 78214	Uberlândia

Do Presídio de Unai I para a Penitenciária de Unai I - Agostinho de Oliveira Junior:

Ademir Jose De Paula-466400	Unai
Benedito Borges Brandao-616723	Unai
Cirilo Francisco Dos Santos-155566	Unai
José Carlos Rodrigues Miranda-1358	Unai
Julio Cesar Jose Dos Santos-275739	Unai
Lenito Graciano De Souza-215453	Unai
Marcus Vinicius Souza Castro-367129	Unai
Romulo Do Nascimento Rodrigues De Carvalho-101221	Unai

Do Presídio de Unai I para o Presídio de Paracatu I:

Angelo De Jesus Teixeira - 902857	Unai
Cesar Silvio Goncalves Araujo - 726658	Unai
Marco Tulio Martins Brito- 888282	Unai
Marcos Antonio Alves Pereira Silva - 902858	Unai
Wisley Oliveira Dias - 486524	Unai

Ratificar a transferência doPresídio de Paracatu I paraPenitenciária de Unai I - Agostinho de Oliveira Júnior:

Alexandre Rocha De Sousa -904658	Paracatu
----------------------------------	----------

Retificar a autorização de transferência publicada no Diário Oficial de 28/07/2020:

Onde se lê: “Do Presídio de Dolores do Indaia I para oPresidio de Nova Serrana I”

Leia-se: “Do Presidio de Dolores do Indaia I para Penitenciaría de Pará de Minas I - Doutor Pio Soares Canedo”:

Luzinete Lopes Dos Santos - 902673	Dolores do Indaia
------------------------------------	-------------------

III - Autorizar a transferência dos custodiados abaixo nominados, com seus respectivos números de INFOPEN, para unidades de custódias alternativas ou cadeias públicas:

IV – Autorizar a movimentação, em níveis interestaduais e internacio-nais, dos custodiados abaixo nominados, com seus respectivos núme-ros de INFOPEN:

MATRÍCULAS:

Na Penitenciária de Carmo do Parnaiba I, em Carmo do Parnaiba – MG, por ordem judicial datada de 16/07/2020:

Ana Lúcia Silva Santos – NC	Patos de Minas – MG
-----------------------------	---------------------

No Presídio de Patos de Minas I, em Patos de Minas – MG, por ordem judicial datada de 11/03/2020:

Vanderson Santana Silva – Nc	Patos de Minas – MG
------------------------------	---------------------

No Presídio de Patos de Minas I, em Patos de Minas – MG, por ordem judicial datada de 11/03/2020:

Qelvi Araujo Silva – NC	Patos de Minas – MG
-------------------------	---------------------

Na Penitenciária de Segurança Máxima de Francisco Sá I, em Fran-cisco Sá – MG, por ordem judicial datada de 03/06/2020:

Eldo Aparecido Correia – 846026	Francisco Sá – MG
---------------------------------	-------------------

Na Penitenciária de Segurança Máxima de Francisco Sá I, em Fran-cisco Sá – MG, por ordem judicial datada de 13/05/2020:

Nilson Roberto Augusto – 846030	Francisco Sá – MG
---------------------------------	-------------------

Na Penitenciária de Segurança Máxima de Francisco Sá I, em Fran-cisco Sá – MG, por ordem judicial datada de 13/05/2020:

Renato De Almeida Capello – 846033	Francisco Sá – MG
------------------------------------	-------------------

TRANSFERÊNCIAS:

Do Complexo Público Privado de Ribeirão das Neves I, em Ribeirão das Neves – MG para a Penitenciária Federal em Catanduvas – PR, por ordem judicial datada de 27/07/2020:

Edilson Ferreira Do Carmo – 4191	Contagem – MG
----------------------------------	---------------

Da Penitenciária de Unai I – Agostinho de Oliveira Júnior, em Unai – MG, para o COP – Centro de Observação Penal em Salvador – BA, por ordem judicial datada de 30.07.2020:

Adriano Chafik Luedy – 71071	Jequitinhonha – MG
------------------------------	--------------------

Do Presídio de Machado I, em Machado – MG, para a Penitenciaría “Joaquim de Sylos Cintra” de Casa Branca – SP, por ordem judicial datada de 03.08.2020:

Adilson Donizete Daniel Gonçalves – 733037	Campinas – SP
--	---------------

V - Autorizar o internamento dos custodiados abaixo nominados, nos estabelecimentos médico-penais conforme parecer da Diretoria de Atenção ao Paciente Judiciário:

Matrículas:

No Centro de Apoio Médico e Pericial de Ribeirão das Neves I:

Para exame de sanidade mental, em caráter ambulatorial:

Antônio Eduardo Fernandes - 292476	Senador Firmino
Edmundo de Souza - 154240	Aiuruoca
Gilberto Dimas de Oliveira - 199900	Barbacena
Alexandre Cota Oliveira - 376269	Barbacena

Para exame de cessação de periculosidade, em caráter ambulatorial:

José Ferreira Gonçalves - 483631	Teófilo Otoni
José Gerônimo Candido - 501294	Conselheiro Lafaiete
Fernando da Silva Chagas - 315405	Pará de Minas
Valter Rodrigues Santos - 256371	Araçuaí
Geraldo Gonçalves dos Santos - 16116	Coronel Fabriciano
Nelson Marcelino Coelho – NC	Raul Soares
Oswaldo Alves Gondim - 302597	Guanhães
Jalom José Justino Thomaz - 431416	Bicas
Eberton Zimer Magalhães - 368178	Alvinópolis
Sebastião Aparecido Rocha - 313656	Ervália
Edmar Alves Leocadio - 2265	Ribeirão das Neves
Alancristian Aparecido Oliveira - 139597	Curvelo
Damião Resende de Carvalho - 315322	Leopoldina
Luiz Fernando Costa - 93925	Juiz de Fora
Ednaldo Marques de Oliveira - 550922	Manhumirim
Ronaldo de Melo - 2783	Ribeirão das Neves

Para exame criminológico, em caráter ambulatorial:

Carlos José Alves de Jesus - 478565	Ipatinga
Joel Queiroz Souza - 522891	Jequitinhonha
José Geraldo Ferreira Siriano - 577178	Governador Valadares
Euripedes Silva Neto - 441679	Patrocínio
Roger Gonçalves de Souza - 437654	Governador Valadares
Francisco Rafael Castro Santana - 525356	Juiz de Fora
Assis Pereira dos Santos - 426656	Patrocínio
Warley Santos da Silva - 86053	Governador Valadares
Luciano José Pereira - 363917	Governador Valadares
Cesar Augusto da Silva - 158270	Três Pontas
Cirley Pires Barbosa - 267421	Ipatinga
Sebastião Neves - 4629	Ipatinga
Vanderlucio Alves Veloso - 427165	Unai
Eugenio Silva de Oliveira - 529561	Três Pontas
Hugo Alves Santos Souza - 597098	Três Pontas
Alexsandro do Carmo Dutra - 24742	Juiz de Fora
Geraldo Martins Barbosa - 146921	Coronel Fabriciano
Mauricio Gomes Santana - 522679	Muriáe
Aginaldo Ferreira Santana - 600667	Monte Azul
Leonidas de Jesus - 126198	Muriáe

Transferências:

Do Presídio de Conselheiro Lafaiete, para o Hospital de Custódia de Tratamento Psiquiátrico de Barbacena I – Jorge Vaz, para tratamento psiquiátrico temporário:

Stefanie A. de Fátima da S. Maia - 399204	Conselheiro Lafaiete
---	----------------------

Não ocorrendo à apresentação dos custodiados nos estabelecimentos penais no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da publicação deste ato, ficam as movimentações canceladas.

Superintendência de Gestão de Vagas, em Belo Horizonte, aos 11 de agosto de 2020.

Leonardo Mattos Alves Badaró

Superintendente Interino

11 1385942 - 1

ATO: Nº 358/2020
Convoca LIVIA BARRETO DA MOTA MESSANO, MASP 13672720 para retorno antecipado de suas férias prêmio em virtude da situação de emergência declarada pelo Decreto NE nº113, de 12 de março de 2020 e nos termos da Deliberação Comitê Extraordinário COVID-19 Nº 2, de 16 de março de 2020, e Orientação de Serviço SEPLAG/SUGESP nº 02/2020, para a partir do dia 07/04/2020.

Mariana Procópio de Castro Lima Superintendente de Recursos Humanos Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

11 1385674 - 1

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável

Secretário: Germano Luiz Gomes Vieira

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Sul de Minas torna público que foi requerida a Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/RAS abaixo identificada:

1. Município de Machado - Aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para armazenamento/disposição de solo proveniente de obras de terraplanagem previsto em projeto aprovado da ocupação - Machado/MG- PA/Nº 3105/2020.

(a) Ludmila Ladeira Alves de Brito, Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Sul de Minas.

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Sul de Minas torna público que foi alterada a Razão Social do empreendimento abaixo identificado:

1) De: Stockler Comercial e Exportadora Ltda. - Para: NKG Stockler Ltda. - PA nº 06940/2008/003/2016. Validade: Prazo remanescente.

(a) Ludmila Ladeira Alves de Brito, Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Sul de Minas.

11 1385926 - 1

DECISÃO - TORNA SEM EFEITO
TORNA SEM EFEITO a publicação do dia 11/08/2020, pág. 5, caderno 1, referente às decisões determinadas pela 142ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa Recursal - CNR, permanecendo válidas as decisões determinadas pela 142ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa Recursal - CNR, publicada no dia 26/06/2020, pág. 7, caderno 1.
(a) Secretário Executivo do Copam e Presidente da CNR, Dr. Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto.

11 1385985 - 1

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM do Alto São Francisco, torna público que: 1) Distribuidora de Carnes Bom Boi Ltda. - Abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos, etc.) – Pará de Minas/MG – PA/Nº 02371/2002/004/2014 - Classe 5 foi reorientado de Revalidação de Licença de Operação para LAT(LO) – Classe 5. (a) Rafael Rezende Teixeira, Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco.
O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM do Alto São Francisco, torna público que foi finalizada a análise da Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/RAS abaixo identificada com decisão pelo deferimento, cujo prazo de validade é de 10 (dez) anos:
1) V&M Mineradora Ltda. – Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento – Pimenta/ MG – Processo Nº 2306/2020. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. (a)

Rafael Rezende Teixeira. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco.

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM do Alto São Francisco, torna público que: 1) João Bosco Martins de Abreu- Fazenda Ponte de Tábua - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muare, ovinos e caprinos, em regime extensivo; Suinocultura e Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais – Pará de Minas/MG – PA/Nº 90014/1999/002/2017 - Classe 3 foi reorientado de Revalidação de Licença de Operação para LAS RAS (Renovação) – Classe 3.

(a) Rafael Rezende Teixeira. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco.

11 1386001 - 1

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

(Publicado no Diário Oficial de “MG” no dia 29/05/2020 pág. 22).

O Superintendente de Projetos Prioritários torna público que os requere-ntes abaixo identificados solicitaram:
Onde-se lê:

(...)

*LD Celulose S/A - Fazenda Monte Carmelo e Quilombo - Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - Araguari e Indianópolis/MG - PA/Nº 06050000100/20.

(...)

(a) Rodrigo Ribas. Superintendente de Projetos Prioritários.

Leia-se:

O Superintendente de Projetos Prioritários torna público que os requere-ntes abaixo identificados solicitaram:

(...)

*LD Celulose S/A - Fazenda Monte Carmelo e Quilombo - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - 0,2549 (ha) - 425 unidades - Araguari e Indianópolis/MG - PA/Nº 06050000100/20. (...)

(a) Rodrigo Ribas. Superintendente de Projetos Prioritários.

11 1386017 - 1

O Superintendente de Projetos Prioritários torna público que foi concedida a Autorização para Intervenção Ambiental por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA, conforme o processo abaixo identificado: *LD Celulose S.A - CNPJ: 29.627.430/0001-10. Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, Araguari e Indianópolis/MG - PA Nº 06050000100/20, em área autorizada de 0,2549 (ha) - 425 unidades, Coordenada: Datum: SAD 69 - 23S - UTM X 187.795 e Y 7.914.914. DAIA nº 0038857-D. Validade: 3 (três) anos, contados da data da assinatura da concessão da autorização: 06/08/2020.

(a) Rodrigo Ribas. Superintendente de Projetos Prioritários.

11 1386017 - 1

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM do Noroeste de Minas, torna público que o requerente abaixo identificado solicitou:

1) Licença de Operação Corretiva (LAC 2): *Carla Marice Vieira Rosa Montemurro/Fazenda Santa Rosa - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muare, ovinos e caprinos, em regime extensivo - Paracatu/ MG - Processo 3100/2020 - Classe 4.

(a) Ricardo Rodrigues de Carvalho, Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM do Noroeste de Minas.

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Noroeste de Minas torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais Simplificadas na Modalidade Cadastro abaixo identificadas, com decisões pelo deferimento, cujo prazo de validade é de 10 (dez) anos:

1) Edmundo Antonio de Sá/Fazenda Flor de Lis - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muare, ovinos e caprinos, em regime extensivo - Paracatu/MG. Processo: 3098/2020; 2) Antonio Jose Pires Vercesi/ Fazenda Ribeirão Bonfim - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvopastoris, exceto horticultura - Formoso/ MG. Processo: 3099/2020

(a) Ricardo Rodrigues de Carvalho, Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Noroeste de Minas.

11 1385722 - 1

Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

A Câmara Técnica Institucional e Legal - CTIL do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG torna públicas as DECISÕES determinadas pela 93ª Reunião Ordinária, realizada remotamente, via vídeo conferência com transmissão ao vivo, pelo endereço virtual: https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w, às 9h do dia 10 de agosto de 2020, a saber: 3. Exame da Ata da 92ª RO CTIL realizada em 13/07/2020. APROVADA. 4. Minuta de Norma para exame e deliberação: 4.1 Minuta de Deliberação Normativa CERH sobre a Modelagem Institucional Ótima para o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos no Estado de Minas Gerais que estabelece as Unidades Estratégicas de Gestão do Estado de Minas Gerais. Processo SEI nº 2240.01.0000975/2019-82. Apresentação: Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - DGAS/Igam. BAIXADA EM DIL



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável**

Gabinete - Secretaria Executiva CERH/MG

Memorando.SEMAD/GAB - SE.CERH.nº 34/2020

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2020.

Para: Núcleo de Autos de Infração - NAI/IGAM

Thayná Silva Campos - Coordenadora

Assunto: Recurso relativo ao Auto de Infração 204606/2019 - Prefeitura Municipal de Guaxupé, deliberado na 93ª RO CTIL de 10/08/2020.

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2240.01.0002011/2020-43].

Prezada Thayná,

Comunicamos que o Recurso do Processo Administrativo **684911/19**, relativo ao Auto de Infração **204606/2019**, em nome da **Prefeitura Municipal de Guaxupé** foi **BAIXADO EM DILIGÊNCIA** na 93ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Institucional e Legal - CTIL, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG, realizada no dia 10 de agosto de 2020.

Na oportunidade, informamos ainda que a cópia da Pauta 17575101 e da Decisão 18147865 com as respectivas publicações no Diário Oficial, foram incluídas no processo.

Solicitamos assim, as providências necessárias para o tratamento da questão em tela.

Permanecemos à disposição para os eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ludmila Carmo da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 12/08/2020, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18148276** e o código CRC **4A7D30DB**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Mineiro de Gestão das Águas
Núcleo de Autos de Infração - IGAM

Memorando.IGAM/NAI.nº 68/2020

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2020.

Para: IGAM/PROCURADORIA

Assunto: Consulta a respeito do termo entidades sem fins lucrativos

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2240.01.0002011/2020-43].

Prezada Procuradora,

Com meus cordiais cumprimentos, venho através deste memorando solicitar esclarecimentos no que diz respeito ao termo "entidades sem fins lucrativos" disposto no artigo 50, inciso I, do Decreto Estadual n. 47383/2018.

Isso porque, em reunião ordinária da Câmara Técnica Institucional e Legal - CTIL, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG, realizada no dia 10 de agosto de 2020, foi suscitada a possibilidade a Prefeitura de Guaxupé, autuada no auto de infração n. 204606/2019 (17432113 e 17434049), pelo fato de ser Prefeitura, se enquadraria no termo "entidades sem fins lucrativos", para tanto, deveria ter o benefício do artigo 50 do Decreto Estadual n. 47383/2018.

Vale ressaltar que, todos os autos de infração analisados naquela reunião são de 2019, anteriores a atualização do Decreto Estadual n. 47383/2018 pelo Decreto Estadual n. 47837/2020, o qual, por exemplo alterou o verbo "poderá" no artigo 50, pelo "deverá", sendo certo que antes se tratava de ato discricionário do agente fiscalizador.

Para tanto, resta a dúvida para a consulta a esta procuradoria: Prefeituras se enquadram no termo "entidades sem fins lucrativos"? Para deixar mais claro as análises: o que se enquadraria no termo "entidade sem fins lucrativos"?

Sendo o assunto para o momento, me coloco a disposição no caso de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Thayna Silva Campos, Analista**, em 13/08/2020, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18198096** e o código CRC **69280AA7**.

Referência: Processo nº 2240.01.0002011/2020-43

SEI nº 18198096



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0002011/2020-43

Procedência: Núcleo de Autos de Infração (NAI/IGAM).

Interessados: NAI/IGAM

Número: 082/2020

Data: 19/08/2020

Classificação Temática: Direito Administrativo. Direito Ambiental. Direito Civil.

Precedentes: Nota jurídica nº 081/2020 da Procuradoria do IGAM

Ementa: Fiscalização ambiental. Natureza jurídica das entidades sem fins lucrativos.

Referências normativas: Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT). Lei Federal nº 5.764/1971. Lei Federal nº 6.938/1981. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil). Decreto Estadual nº 47.383/2018.

NOTA JURÍDICA PROC.IGAM.SISEMA Nº 082/2020

Relatório.

1. Por meio do SEI/MG (sistema eletrônico de informações) foram encaminhados à Procuradoria do IGAM os autos do processo administrativo (eletrônico) nº 2240.01.0002011/2020-43 no qual tramita consulta formulada pelo NAI/IGAM.

2. Em síntese o NAI/IGAM informou que foi suscitado em reunião da CTIL/CERH/MG que o Município de Guaxupé ("Prefeitura de Guaxupé") seria uma das "entidades sem fins lucrativos" titulares do benefício estabelecido pela norma do art. 50 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, vide o memorando nº 68/2020 (18198096). Também prestou esclarecimento a respeito da alteração daquele ato normativo realizada mediante o Decreto Estadual nº 47.837/2020.

3. Em vista disto o NAI/IGAM formulou as seguintes perguntas:

"Diante do acima exposto, fica a pergunta: Prefeituras se enquadram no termo "entidade sem fins lucrativos"? E para deixar mais claro as análises: o que se enquadraria no termo "entidade sem fins lucrativos"?"

4. Os autos do processo administrativo foram instruídos com os seguintes documentos: cópia do auto de Infração n. 204606/2019 - parte 1 (17432113), cópia do auto de Infração n. 204606/2019 - parte 2 (17434049), memorando nº 61/2020 do NAI/IGAM (17435407), cópia da pauta da 93ª RO da CTIL/CERH/MG e extrato de publicação (17575101), cópia da

decisão emitida na 93ª RO CTIL/CERH/MG (18147865), memorando nº 34/2020 da SE-CERH/SEMAD/EMG (18148276), memorando nº 68/2020 do NAI/IGAM (18198096), e nota jurídica nº 082/2020 da Procuradoria do IGAM (18396828).

Parecer.

5. Feito um breve relato a respeito do caso, passa-se a examinar a disciplina jurídica que se aplica à situação. Ressalte-se que, tendo em vista as normas da Lei Complementar nº 75/2004 e da Lei Complementar nº 83/2005, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico; contudo, não lhes compete tratar da conveniência e ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, além de não lhes competir analisar os dados e aspectos de natureza técnico-administrativa.

6. Os Municípios são uma espécie de pessoa jurídica de direito público nos termos do art. 41, III, do Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002), e, conforme a dispõe norma do art. 1º da CFEB/1988, formam a União na qualidade de entes políticos. Como ocorre a toda e qualquer pessoa jurídica de direito público, um Município não é instituído para a obtenção de lucro. Quer-se dizer, as pessoas jurídicas de direito público são, por definição, entidades instituídas para a prestação de serviços públicos sem, todavia, visar a obtenção de acréscimo de capital e a repartição de lucros.

7. No entanto, a expressão “entidades sem fins lucrativos” não se aplica às pessoas jurídicas de direito público. Na linguagem jurídico-legal aquela expressão é usada para se referir às pessoas jurídicas de direito privado que desempenham suas atividades societárias sem buscar o acréscimo de capital e a posterior repartição de lucros. Em síntese, as “entidades sem fins lucrativos” tratam de pessoas jurídicas de direito privado cujos objetos sociais não prevêm o exercício de atividades para a posterior divisão de acréscimo patrimonial (ou lucro). São exemplos de “entidades sem fins lucrativos”, *ex vi* as normas do art. 44, I, III, IV e V, do Código Civil: associações (civis), fundações (civis), organizações religiosas e partidos políticos.

8. A norma do *caput* art. 50 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 estabeleceu que a fiscalização ambiental a ser realizada pela Administração Pública do EMG terá finalidade orientadora e, a não ser nos casos de dano ambiental, resultará na notificação da pessoa infratora para providenciar a regularização da atividade. E as normas dos incisos daquele dispositivo normativo especificam qual é o tipo de pessoa a receber a orientação ambiental e a notificação para a regularização ambiental, quais sejam:

“Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, deverá ser aplicada a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

I – entidade sem fins lucrativos;

II – microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – microempreendedor individual;

IV – agricultor familiar;

V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI – praticante de pesca amadora;

VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.”

9. As pessoas destinatárias da norma do *caput* do art. 50 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 são, em síntese, pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos (I), pessoas jurídicas de direito privado de fins lucrativos (II e III), e pessoas naturais (IV ao VII).

10. Fosse o caso de se aplicar aquela norma à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas respectivas autarquias e fundações públicas, o Governador do EMG teria incluído um inciso com a seguinte expressão “pessoas jurídicas de direito público” ou expressão jurídica similar, como ocorre no enunciado da norma do art. 17-F da Lei Federal nº 6.938/1981 (lei que instituiu a política nacional do meio ambiente), e também como ocorre no enunciado do art. 1º da Lei Federal nº 9.608/1998 (lei do serviço voluntário), cujos enunciados se referem às pessoas jurídicas de direito público de modo distinto às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.

11. Portanto, em resposta à primeira pergunta formulada pelo NAI/IGAM a Procuradoria da autarquia entende que, salvo melhor juízo, os Municípios – e, por conseguinte, as suas respectivas Prefeituras, que são órgãos do Poder Executivo municipal – não se enquadram no termo “entidade sem fins lucrativos”. Este termo, como visto nos itens nº 7 ao nº 10 desta nota jurídica nº 082/2020, se refere às pessoas jurídicas de direito privado que não têm em seus objetivos societários a divisão de lucros.

12. E, em resposta à segunda pergunta formulada pelo NAI/IGAM a Procuradoria da autarquia entende que, salvo melhor juízo, enquadram-se na categoria de “entidade sem fins lucrativos” as pessoas jurídicas de direito privado previstas pelas normas do art. I, III, IV e V, do Código Civil, isto é, as associações (civis), as fundações (civis), as organizações religiosas e os partidos políticos; também se enquadram naquela categoria de “entidades sem fins lucrativos” os sindicatos, as federações e as confederações representativas de categorias de empregados e de categorias de empregadores – vide a norma do art. 511 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT) e, ainda, as cooperativas (ou sociedades cooperativas) – vide a norma do art. 3º da Lei Federal nº 5.764/1971.

Conclusão.

13. Ante o exposto, a orientação desta Unidade Setorial da Advocacia Geral do Estado, para as indagações formuladas no expediente analisado, está consignada no corpo desta Nota Jurídica.

Valéria Magalhães Nogueira

Procuradora Chefe – Advogada Autárquica

MASP nº 1.085.417-2 – OAB/MG nº 76.662

[1] Referência da identificação numérica do termo do aditivo contratual cuja cópia se encontra em formato digital nos autos do processo administrativo (eletrônico) nº 2240.01.0002011/2020-43 mantido na plataforma do SEI/MG. Todos os demais documentos serão referidos nesta nota jurídica nº 082/2020 de igual maneira.



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 21/08/2020, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18396828** e o código CRC **80F0DD90**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Mineiro de Gestão das Águas
Núcleo de Autos de Infração - IGAM

Memorando.IGAM/NAI.nº 81/2020

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2020.

Para: Secretaria Executiva do CERH/MG

Assunto: Encaminha processo administrativo de Auto de infração para pauta na CTIL

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2240.01.0000323/2020-29].

Prezado Secretário,

Encaminhamos a esta Secretaria Executiva do CERH/MG o processo administrativo relacionado ao auto de infração n. 20606/2019, para que seja feita a devida inserção do mesmo na pauta da CTIL. Ressalta-se que segue anexado ao processo SEI a cópia integral do auto de infração para acesso dos Conselheiros, bem como o parecer feito por este Núcleo de Auto de Infração, para subsidiar a decisão. Além disso, segue Nota Jurídica nº 82/2020 da Procuradoria do Igam.

Sendo o assunto para o momento, nos colocamos a disposição para eventuais dúvidas.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Thayna Silva Campos, Analista**, em 15/10/2020, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20593479** e o código CRC **DD71A706**.